

Nessa mesma condição ficaria assegurado ao presidiário a possibilidade de estudar, sendo-lhe oferecido, obrigatoriamente pelo Estado, todo o 1.º e 2.º graus. Sendo o último necessariamente profissionalizante.

Ainda, aliado ao um trabalho remunerado não apenas como terapia ocupacional mas principalmente como parte de um sistema de reintegração do presidiário à sociedade ser-lhe-ia oferecido obrigatoriamente pelo Estado assistência psicológica completa ou o tratamento psiquiátrico necessário para o seu retorno — completamente são — à vida em comunidade.

Acreditamos que, apenas e tão-somente assim o sistema prisional prestaria um serviço de completa reintegração à vida comunitária do indivíduo infrator. Se o sistema penitenciário brasileiro não voltar para tratar o infrator como um indivíduo que tem uma dívida a pagar à sociedade mas sem eximi-lo de suas obrigações com a sua família, principalmente, teremos a continuação de indivíduos revoltados e com todo o seu tempo disponível para arquitetar novos crimes e fomentar novas rebeliões.

Finalmente, acreditamos que sem condições financeiras ao sair da prisão e com o estigma de ex-presidiário, o indivíduo recém-liberto volta a delinqüir até mesmo com necessidade básica de sobreviver.

Brasília, 5 de maio de 1987. —
Constituinte **Francisco Sales.**

SUGESTÃO Nº 3.600

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores salário de trabalho noturno superior ao diurno em 30 por cento.”

Justificação

A noite, tradicionalmente, reservada para o descanso desde o advento da era industrial tem sido — também — utilizada como horário de trabalho normal.

Um tempo que deveria ser reservado para o descanso e o contato maior com o lar e família é, para um grande contingente de trabalhadores, horário obrigatório de trabalho.

Todo trabalho desenvolvido a noite é mais desgastante para o empregado, uma vez que as condições de ilumina-

ção e do próprio horário, não são favoráveis.

Se o trabalhador que está subordinado a esse horário de trabalho, sem opções, deve ter assegurado um rendimento superior a 30% pago pela mesma tarefa desenvolvida no horário diurno.

Brasília, 5 de maio de 1987. —
Constituinte **Francisco Sales.**

SUGESTÃO Nº 3.601

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República do seguinte dispositivo:

Art. Lei ordinária estabelecerá, no prazo de sessenta dias, a reformulação dos Partidos Políticos em bases democráticas, observando-se as seguintes regras:

a) O eleitor requererá a Justiça Eleitoral o seu título de filiado comprometendo-se a observar a Constituição, as leis, o estatuto partidário e diretrizes legitimamente estabelecidas;

b) É assegurado a todos os filiados o acesso aos cargos de direção partidária e aos cargos eletivos, desde que indicados por um determinado número de filiados e órgãos partidários que a lei estabelecer;

c) A indicação de todos os candidatos partidários será feita em eleições prévias das quais participarão todos os filiados, perante a Justiça Eleitoral que presidirá a todos os atos eleitorais, desde o registro das candidaturas até a proclamação dos escolhidos para participar das eleições gerais;

d) Todos os órgãos partidários terão mandatos temporários improrrogáveis por lei ou ato próprio, em obediência ao princípio republicano;

e) Todos os mandatos dos órgãos partidário se extinguirão 180 dias após a publicação da lei ordinária que reformular os Partidos Políticos;

f) Todo o poder dos órgãos partidários emana do filiado e em seu nome é exercido. A eles compete reestruturar os partidos.

g) Em todos os municípios, os filiados poderão se organizar em um ou mais comitês visando a promover a novas filiações partidárias com vistas as eleições dos futuros diretórios municipais, das comissões executivas dos mesmos e das eleições prévias partidárias;

h) No primeiro domingo após a extinção de todos os órgãos partidários haverá em todos os municípios eleições perante a Justiça Eleitoral para os Diretórios Municipais e convencionais para eleger os Diretórios Estaduais e Nacional. Quinze dias após haverá em todos os Estados as eleições para o Diretório Nacional;

i) As Comissões Executivas serão eleitas pelos seus respectivos diretórios.

Justificação

A Nova República e todos os Partidos que participaram da resistência ao Sistema caído não pode conviver com os vícios que ilegítimavam o Poder. Ao discurso democrático que o combatia, necessariamente, deve corresponder com medidas normativas nesta Assembléia Constituinte que vise a edificar a democracia real.

Um dos tumores a ser eliminado é a ditadura nos Partidos Políticos. Hans Kelsen já nos alertava, há mais de 50 anos que “a Democracia constitui um problema frente à ditadura dos partidos políticos”. Nos disse mais que “só por desconhecimento ou dolo se pode sustentar a possibilidade de haver democracia sem partidos políticos”.

O desafio aí está. Ou institucionalizamos os partidos para que eles legitimem nossa democracia, ou continuamos com esta desordem partidária com que temos convivido e que é ela só a causa das crises sucessórias por que temos passado. Agora mesmo estamos vendo este caos que nos cerca. É preciso institucionalizar democraticamente:

a) Os partidos políticos;

b) Os processos de escolha dos candidatos.

Com isto eliminaremos as nossas crises que não estão em nosso sistema, mas na ditadura dos partidos e nos processos de escolha dos candidatos.

Sala das Sessões, — Constituinte
Francisco Sales.

SUGESTÃO Nº 3.602

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República do seguinte dispositivo:

“Art. Os Deputados Federais e Estaduais serão eleitos pelo Sistema Misto, Distrital e proporcional.”

Justificação

Há um consenso geral em torno de que o sistema eleitoral que nos tem

préside nestes últimos cinquenta anos, proporcional, unidistrital e plurinominal não pode continuar. Os escândalos que presenciamos diante do abuso do poder econômico, as lutas fratricidas internas que dilaceram os partidos aliados à ditadura dos partidos políticos é uma realidade que ninguém pode negar e que ilegítima todo o nosso sistema representativo a partir do processo de escolha dos candidatos dos partidos a todos os cargos eleitorais.

A realidade é que não temos Democracia, pois, o povo não escolhe seus representantes. Eles participam de um processo escolhendo uma pequena parcela de representantes, dentre aqueles que a cúpula partidária escolheu. Raramente, e em determinadas circunstâncias, uns felizardos conseguem furar os esquemas das cúpulas, fazendo valer os seus direitos de filiados. São por isso chamados de "dissidentes".

É uma chaga que precisa ser curada, a partir da implantação do Sistema Distrital Misto, que possibilitará, juntamente com outras regras constitucionais e legais, a escolha dos candidatos partidários pelos filiados, garantindo a estes o acesso aos cargos eletivos.

Mas a regra constitucional precisa deixar aberta a possibilidade do debate maior para a implantação do Sistema Distrital Misto que melhor se adapte às nossas peculiaridades. Foi o estabelecimento de um sistema fechado que impossibilitou a efetivação do Sistema Distrital preconizado pela Emenda Constitucional n.º 22/82, inserida no parágrafo único do art. 148 da Constituição, logo revogado pela Emenda Constitucional n.º 25 de 1985.

Por outro lado o sistema distrital proposto pelo anteprojeto elaborado pela comissão instituída pelo Decreto n.º 91.450/85 é um projeto fechado que dita regras que devem ser deixadas à conta da lei ordinária.

Brasília, 5 de maio de 1987. —
Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 3.603

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República do seguinte dispositivo:

"Art. O Poder Judiciário se compõe da Magistratura Jurisdicente e da Magistratura Impetrante, denominada Ministério Público, independentes e autônomas

§ Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magis-

tratura Nacional, estabelecerá normas gerais relativas à organização, ao funcionamento, aos direitos e aos deveres das magistraturas, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição."

Justificação

O Ministério Público, em sua essência, é magistratura e vem de longe a tormenta dos publicistas em lhe dar posição certa nas diversas constituições. Vários países da Europa já lhe conferiram tal graduação. Na França lhe chamam magistratura de pé, porque impetra, requer, detona o processo civil ou penal públicos. Entre nós, desde o princípio do século lhe chamam 4.º Poder.

Ao legislador compete revelar-lhe a natureza, normativamente. Se magistratura é, porque "é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado e responsável perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis", como reconheceu a Lei Complementar n.º 40 de 14-12-81, nada mais faz, do que faz, exatamente, a outra magistratura, a jurisdicente: Ministério Público, diante de fatos exige a realização de direitos e impetra; a Magistratura Jurisdicente, diante dos fatos narrados pelo Ministério Público, exerce a jurisdição, dizendo o direito. Uma não existe, sem a outra. São duas irmãs gêmeas que se completam.

É fundamental que se lhe dê o lugar devido, para que, de pé, com plenas garantias constitucionais possa exercer com eficácia sua função, nestes dias conturbados, em que medram crimes que a sociedade não suporta mais.

Tem-se confundido idéias afins, como Poder Judiciário, Magistratura, Jurisdição e por isto atribuído à Magistratura Jurisdicente um lugar solitário no Poder Judiciário. É engano que vai correndo através dos anos. Uma coisa é Poder Judiciário e outra coisa é Poder Jurisdicional.

Em sua essência o Poder Judiciário se compõe do Poder de prestar a jurisdição e do Poder de Impetrá-la. É preciso que a Constituição consagre este princípio de salutar seqüências para o bem comum.

Brasília, 5 de maio de 1987 —
Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 3.604

Acrestente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. As Forças Armadas destinam-se a assegurar a indepen-

dência e a soberania do País, a integridade do seu território, os poderes constitucionais e, por iniciativa destes, a lei, a ordem e a defesa de nossos recursos naturais, meio ambiente e ecologia."

Justificação

Tem-se debatido muito a questão do papel das Forças Armadas, notadamente os aspectos referentes à sua participação na manutenção da ordem interna.

O Estado, através dos seus poderes constitucionais, tem nas Forças Armadas os guardiães da sua defesa interna. Formam estas o instrumento de maior eficiência estrutural para, convocadas pelo poder civil, atuar nas necessidades de preservação de nossas fronteiras e coerção a sublevação provocada por situações regionais ou de grupos paramilitares em detrimento da ordem geral da Nação.

As Forças Armadas não são um poder paralelo, isolado, distanciado do direito ou da realidade econômica, social e política de uma nação. Aglutinam um contingente de cidadãos brasileiros a serviço da Pátria, cumprindo, como os demais poderes constituídos, uma missão concedida pela Sociedade para o bem-estar dos que nela vivem.

Trata-se de um serviço público, especializado e custeado pela sociedade para, autorizado e em nome dela, manter afastada qualquer ameaça à sua integridade, venha essa ameaça de forças internas ou externas.

Os poderes constitucionais e o império da lei o primeiro, da vontade popular expressa na Carta Magna, e segundo, necessário de viger plenamente para o gozo do Direito e da Justiça — não podem prescindir de uma força auxiliar capaz de enfrentar a perturbação da ordem ou a afronta de grupos armados.

Há quem defenda que as possíveis sublevações regionais possam ser contidas pelo poder de polícia de um Estado federado. E se essas forças estiverem engajadas no episódio?

Incluimos nesta proposição a figura complementar da defesa dos recursos naturais, meio ambiente e ecologia, por decorrência de uma nova, necessária e estratégica, preocupação da sociedade contemporânea e também por motivos de ordem prática e operacional.

A devastação dos recursos naturais, atentando contra o patrimônio e o bem-estar do homem, embora comece a ser obstada por princípios legais em

nosso País, carece ainda, pelas dimensões do território e falta de efetivo poder de polícia, de estruturas ágeis para inibir ou conter as ações depredadoras em regiões como a Amazônia, o Pantanal Mato-grossense e a nossa Costa Litorânea.

As Forças Armadas, através da Marinha, Aeronáutica e Exército, têm presença física e condições materiais (helicópteros, barcos, veículos especiais e pessoal treinado para atuação em regiões inóspitas) para auxiliar os organismos públicos (IBDF, Secretaria Especial do Meio Ambiente e congêneres) no cumprimento da defesa dos recursos naturais, do meio ambiente e da ecologia. Propomos que essa atuação seja complementar e autorizada pelos poderes constitucionais.

Sala das Sessões, — Constituinte **Gastone Righi**.

SUGESTÃO Nº 3.605

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. O Servidor Público será aposentado:

.....
 — Compulsoriamente aos sessenta e cinco anos de idade e voluntariamente, aos 30 anos de serviço.

Parágrafo único. Aos profissionais de magistério, enfermagem e secretariado, tanto no serviço público como na empresa privada, o prazo de aposentadoria voluntária fica assegurado em vinte e cinco anos de serviço.”

Justificação

A aposentadoria compulsória aos sessenta e cinco anos de idade deve ser estabelecida na Constituição, levando-se em conta as estatísticas que dão como vida média do brasileiro os sessenta anos. Por outro lado, a aposentadoria voluntária de certas profissões peculiares deve ser assegurada, tanto em âmbito de serviço público como no privado, em vinte e cinco anos. É o caso dos professores, enfermeiros e secretários, cujo exercício profissional implica em dedicação exclusiva e desgastante, física e emocionalmente. Reconhecimeto constitucional destes abnegados profissionais, é dar-lhes o direito de aposentadoria, diminuído de trinta para vinte e cinco anos de serviços prestados. É o escopo da presente sugestão, que visa corrigir dispositivos legais rígidos relativos aos ser-

vidores idosos e aos profissionais de empresas públicas ou privadas que merecem aposentadoria voluntária em tempo menor que trinta anos.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.606

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurado ao servidor público federal, estadual ou municipal, o direito à percepção do décimo terceiro salário, isento de qualquer desconto ou tributação.”

Justificação

A nova Constituição deve assegurar aos servidores públicos em geral, o décimo terceiro salário, o que já ocorre com os servidores federais. Se a Constituição dispõe sobre estabilidade, demissão, aposentadoria e outros requisitos aplicáveis aos servidores públicos em geral, nada mais lógico que equiparar os da esfera federal e municipal às vantagens de que já gozam os federais, que é o caso do décimo terceiro salário.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.607

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Será considerado para efeitos de direitos do servidor público, o tempo de serviço prestado em administração direta ou indireta, da União, Estados e Municípios.”

Justificação

O tempo de serviço prestado à administração direta e indireta da União, Estados e Municípios pelo servidor público, deve ser considerado para todos os efeitos, de direito à aposentadoria, licença especial, estabilidade, promoção, etc.

Todo trabalho público deve ser considerado de natureza semelhante para efeito de tempo de serviço, seja de funcionário estatutário ou servidor celetista. Este o objetivo da presente proposta.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.608

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurado ao servidor público, estabilidade no serviço, após dez anos de atividade assíduas, sem qualquer punição.”

Justificação

O direito à estabilidade assegurado na Constituição, ao funcionário público estatutário, após dez anos de serviço. Entretanto, o servidor público regido pela legislação trabalhista não adquire esse direito e, muitas vezes, são dispensados do serviço público por mera vontade de seus superiores, de acordo com as conveniências políticas e administrativas, não importando se o servidor tem uma folha de bons serviços prestados à repartição pública onde é lotado. Por essa razão, achamos por bem apresentar a presente sugestão, que visa conceder estabilidade no serviço público ao servidor exemplar que comparece assiduamente ao trabalho e após o período de dez anos de atividade.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.609

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurado à qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos, esclarecimentos de situação e contra o uso de recursos públicos em publicidade promocional e abuso de autoridade, visando promoção de responsabilidade civil e criminal.”

Justificação

O direito à petição aos poderes públicos em defesa de direitos e esclarecimentos de situações, deve ser ampliado para os casos de abuso de autoridade e uso de recursos públicos em publicidade promocional, com vistas à apuração de responsabilidade através da competente ação judicial. Como sabemos, os gastos com publicidade promocional através da imprensa falada, escrita e televisionada da atuação de inúmeros

órgãos públicos contribui consideravelmente para o déficit apresentado em todos os níveis administrativos e o cidadão não pode deixar que esses fatos continuem acontecendo sem o direito de promover a responsabilidade de quem usa impressionar e desviar a atenção da realidade existente.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.610

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. O ensino público será gratuito. O ensino particular será livre, sujeito à fiscalização do Estado. O ensino em organizações comunitárias de base e associações civis, será equiparado ao ensino público com tramitação de registro agilizada e sem entraves burocráticos.”

Justificação

É dever do Estado assegurar o ensino público gratuito a todos, deixando livre o ensino particular explicitando que, o que for ministrado em organizações civis as mais diversas, seja equiparado ao ensino público com registro sem entraves burocráticos.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.611

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“.... é assegurado ao servidor público ativo ou inativo, a gratificação adicional fixada em lei, quando residente em zona de fronteira ou localidade considerada insalubre.”

Justificação

O servidor ativo ou aquele aposentado, em regiões de fronteira ou localidades consideradas insalubres, deve ter assegurado direito de gratificação adicional, devida às peculiaridades da região onde vive. O servidor que fixou domicílio nessas localidades, de fronteira ou insalubres, mesmo após aposentado

deve continuar a perceber tal gratificação.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.612

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Os Municípios com mais de cem mil habitantes, poderão criar e manter, com a ajuda da União, sua Guarda Municipal, como auxiliar da polícia civil.

Justificação

Os Municípios brasileiros com mais de cem mil habitantes deveriam ter sua própria Guarda Municipal, auxiliando o trabalho da polícia civil e evitando o aumento do efetivo policial, que sempre é um problema para a comunidade. A Guarda Municipal constituiria inestimável ajuda no trânsito, na orientação do povo, na manutenção da ordem social.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.613

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Será reprimida a propaganda dos produtos nocivos à saúde.”

Justificação

No texto da nova Carta Constitucional deve constar a proibição à propaganda que se referir aos produtos nocivos à saúde pública.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.614

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. São assegurados ao trabalhador os seguintes direitos, além de outros, que nos termos da lei visem a melhoria de sua condição social:

I — Salário mínimo capaz de de satisfazer efetivamente às suas necessidades e de sua família, com despesas mínimas como alimentação, moradia, educação, vestuário, higiene, trans-

porte, lazer e descontos previdenciários.”

Justificação

O dispositivo constitucional que trata do direito do trabalhador a um salário mínimo deve explicitar quais seriam as despesas imprescindíveis à sobrevivência de uma família média, de modo a assegurar a justiça social e o direito inalienável de uma justa remuneração pelo trabalho assalariado.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.615

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular, visando anular e reparar atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas e para defender o equilíbrio ecológico, a preservação da natureza, a integridade ambiental e a segurança pública.”

Justificação

A ação popular constitucional deve ser um direito que o cidadão deve ter, com possibilidade de usar em defesa do patrimônio das entidades públicas ou do equilíbrio ecológico e a preservação da natureza, contra toda e qualquer medida que possa surgir, em prejuízo da população. Esse direito também deve ser estendido para coibir atos que possam ameaçar a segurança pública. São os objetivos desta proposta.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.616

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Instituir impostos sobre:

.....
— O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, instituições de educação ou de assistência social, associações civis sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública, observados os requisitos da lei.”

Justificação

No dispositivo que trata da isenção de impostos, sugerimos sejam incluídas as associações civis sem fins lucrativos consideradas de utilidade pública. Essas entidades, criadas para a defesa dos interesses coletivos, devem gozar dos mesmos direitos assegurados aos partidos políticos e às instituições de educação e assistência social e esse é o objetivo da presente sugestão, que submeto à apreciação da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição de Receitas.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.617

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo nos casos de depositário infiel, inadimplência, de pensão alimentar ou uso indevido de recursos públicos, na administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.”

Justificação

No dispositivo que proíbe prisão civil por dívida, multa ou custas, deve ficar explicitado quanto às excessões, o uso indevido de recursos públicos na administração direta ou indireta, como forma de possibilitar a punição dos chamados criminosos de colarinho branco, responsáveis por tantos abusos cometidos na administração pública deste País.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.618

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Incumbe ao Estado, criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreação, bem como classificar e proteger paisagens, sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico e artístico.”

Justificação

A defesa da ecologia, a proteção e conservação da natureza, preservando os valores culturais e de interesse histórico, constitui-se no objetivo primordial da presente proposta.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.619

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurado aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas, o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei estabelecer.”

Justificação

Continuar assegurando aos autores de obras literárias, artísticas ou científicas, o direito exclusivo de utilizá-las e aos seus herdeiros, pelo tempo que for estabelecido em lei, é o objetivo da presente proposta, que apresentamos ao anteprojeto de texto constitucional.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.620

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. É dever do Estado, incentivar e proteger a criação e a investigação científica, o desenvolvimento tecnológico, fomentando o surgimento de invenções e destinando recursos aos centros de pesquisa nesse sentido.”

Justificação

O progresso do País de forma acelerada, depende acentuadamente do incentivo que se der ao surgimento de invenções, à investigação científica e ao desenvolvimento tecnológico, sendo este o principal objetivo da presente proposta à Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.621

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. São condições de elegibilidade para Presidente da República e Vice-Presidente:

I —

II — ser maior de trinta anos e menor de setenta anos, à data da eleição.”

Justificação

O escopo principal da presente sugestão é o de estabelecer a idade mínima e máxima para a elegibilidade de candidato à Presidência e à Vice-Presidência da República. Primeiramente, em caso de idade mínima somos de opinião que aos trinta anos, o homem público já está suficientemente preparado para assumir as elevadas funções de mandatário máximo do País, na hipótese remota de surgir um candidato jovem para a disputa democrática do cargo, levando-se ainda em consideração que aos Ministros de Estado não se exige idade superior a vinte e cinco anos. Quanto ao segundo aspecto, pretendemos estabelecer que o limite máximo de idade para o cidadão ser eleito Presidente da República seja fixado em setenta anos, tendo como exemplo o que ocorre no Poder Judiciário e nas forças armadas, com idade limite para a aposentadoria compulsória.

Ora, o desempenho das funções de Chefe de Estado requer, sem dúvida, um esforço físico e mental dos mais desgastantes, muito mais acentuados do que aqueles exigidos para o exercício de quaisquer outras funções. Se o servidor público em geral é aposentado aos setenta anos de idade, não se pode conceber que o Servidor Número Um da Nação, possa ser eleito com mais de setenta anos.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.622

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurado ao trabalhador eventualmente desempregado e a seus dependentes, assistência médica, hospitalar e odontológica, no caso de ter sido contribuinte da Previdência Social, pelo período de seis anos, ininterruptos ou não.”

Justificação

Injustificável, sob todos os aspectos, é a situação dos trabalhadores eventualmente desempregados, que deixaram de contribuir, por isso mesmo, para a Previdência Social. Entretanto, muitos desses trabalhadores já contribuíram muitas vezes por mais de vinte anos para a Previdência e, no caso de deixarem de contribuir pelo espaço de mais de um ano entre um emprego e outro, deixam de ter direito a qualquer assistência. Por essa razão é que apresentamos a presente proposta, para ser inserida na nova Carta Constitucional.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.623

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A saúde é um direito de todos e um dever do Estado, que compete proporcionar assistência médica, hospitalar e odontológica, aos menores de dez anos e maiores de sessenta anos na forma da lei.”

Justificação

Deverá constituir-se dever indeclinável do Estado a proteção da saúde do povo, principalmente em se tratando de menores e idosos. Essa assistência deve ser regulada por lei que estabelecerá o Plano Nacional de Saúde, sendo esse o objetivo da presente proposta à Subcomissão da Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.624

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A Região Amazônica será objeto de plano especial de preservação da natureza, equilíbrio ecológico e desenvolvimento econômico, em caráter permanente, destinando-se a esse fim, nada menos que sete por cento do orçamento anual da União.”

Justificação

Representando mais de cinquenta por cento do Território Nacional, e constituindo-se fonte inesgotável de riqueza que propiciam divisas elevadas à Nação, a Amazônia clama pelo

retorno de parte do que lhe é tirado, considerando-se ainda, que a destinação de recursos para aplicação em planos de desenvolvimento na região, é questão que interessa ao Brasil como todo, envolvendo até mesmo, o argumento da defesa da segurança nacional.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.625

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Pertencem aos Municípios:

.....

O produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, incidentes sobre imóveis situados em seu território.”

Justificação

Valorizar o Município como unidade básica da Nação é destinar-lhe maiores parcelas de recursos, concedendo-lhes maiores direitos no que se refere à arrecadação de determinados impostos, como é o caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que por justiça deve ser do Município.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.626

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“... a partir da aprovação de sua candidatura em convenção partidária, ficará o servidor licenciado até o dia seguinte à eleição a que concorrer, garantidos os seus vencimentos e vantagens.”

Justificação

Ao servidor que tiver seu nome aprovado por decisão partidária para concorrer a pleito eletivo, deve ser assegurado o direito de receber sua remuneração, enquanto usufrui licença para sua campanha eleitoral.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.627

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“duração da jornada de trabalho não superior a quarenta horas semanais, não excedendo de oito horas diárias, com intervalo para alimentação e descanso.”

Justificação

Entre as reivindicações da classe trabalhadora brasileira, uma das mais justas é a da jornada de trabalho de quarenta horas semanais, o que propomos nesta sugestão ao anteprojeto, de texto constitucional, ora em estudo.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.628

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete ao Ministério Público a apuração através de inquérito, dos crimes de abuso de autoridade e aqueles cuja prática for atribuída a policiais no exercício de suas funções.”

Justificação

Deve ser dada ao Ministério Público autorização constitucional para que sejam coibidos e investigados os desmandos repetidos hoje em dia, cometidos pelas autoridades policiais geralmente envolvendo pessoas carentes e desprotegidas.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.629

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurado aos idosos o direito à proteção especial do Estado, através da assistência social e econômica, condições de moradia e medidas que evitem o isolamento ou marginalização dos mesmos na sociedade.”

Justificação

Dentre as garantias que a Constituição deve assegurar no capítulo das tutelas especiais, o idoso deve figurar com prioridade, pois é dever do Estado, possibilitar os meios necessários para assistência aos integrantes da terceira idade.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.630

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. É dever da União, dos Estados e dos Municípios, garantir a todos o direito à moradia digna e adequada, que preserve a segurança do cidadão e sua família, sua privacidade e intimidade.”

Justificação

Desenvolver uma política capaz de proporcionar medidas dignas que beneficiem as populações carentes, deve se constituir em dever do Estado.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.631

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. É dever do Estado, defender o consumidor, com medidas preventivas e punitivas, para os que fabricarem ou comercializarem produtos que não satisfaçam as condições apregoadas ou trouxerem prejuízo à saúde ou à segurança dos cidadãos.”

Justificação

A defesa do consumidor deverá ficar estabelecida na Constituição, de forma que sejam abolidas as práticas abusivas que somente acarretam prejuízos à população.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.632

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. As leis orgânicas dos Municípios poderão admitir que organizações populares em sua jurisdição, sejam declaradas de utilidade social e atribuir-lhe encargos de colaboração para solução de problemas da administração pública.”

Justificação

A presente sugestão tem por objetivo, a participação de organizações populares no estudo de soluções dos problemas comunitários. Nada mais justo que permitir às associações de moradores legalmente constituídas e declaradas de utilidade social, prestarem colaboração aos poderes constituídos na busca de soluções aos problemas que lhes são afetos diretamente.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.633

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. As artes, as letras e todas as manifestações culturais, terão o amparo permanente do Estado, que lhes proporcionará condições materiais de livre criatividade e de efetiva participação popular.”

Justificação

Embora a atual Constituição estabeleça que o amparo à cultura é dever do Estado, na prática verifica-se que a realidade é outra. Só muito recentemente é que o Governo procurou adotar medidas concretas para o desenvolvimento da cultura no País, criando um ministério destinado especificamente a cuidar do assunto. Na elaboração do novo texto constitucional, sugerimos alteração redacional no dispositivo que trata do amparo à cultura, sendo esse o objetivo da presente sugestão.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.634

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“..... Salário-família não inferior a dez por cento do salário mínimo, para cada dependente.”

Justificação

Atualmente, o salário-família não representa um mínimo desejável que cubra as menores necessidades da manutenção dos dependentes do trabalhador. Portanto, é preciso que a nova Constituição assegure percentual razoável que deve ser conside-

rado para o referido salário-família.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.635

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“..... Aos profissionais de secretariado, categoria profissional Secretários, o prazo de aposentadoria voluntária será de vinte e cinco anos de serviços prestados, quer no serviço público quer no âmbito privado.”

Justificação

Categorias profissionais que envolvam peculiaridades próprias, como dedicação exclusiva e desgaste acen-tuado físico e psicológico, devem merecer direito constitucional de menor prazo para tempo de serviço, com vistas à sua aposentadoria. É o caso da categoria Secretários, cuja singularidade de profissão se equipara à dos profissionais de magistério e de enfermagem. Eis o escopo da presente sugestão, que proponho à Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.636

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Incluem-se entre os bens da União:

.....
Inciso As terras ocupadas pelos silvícolas, aquelas já demarcadas, delimitadas ou por delimitar, destinadas às reservas indígenas, ficam a salvo de qualquer plano de ocupação, exploração ou desapropriação.”

Justificação

O objetivo da presente sugestão é o de assegurar aos silvícolas o direito sagrado da terra em que nasceram e onde vivem, contra qualquer ameaça de invasão, plano de ocupação, exploração ou desapropriação.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.637

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na capital da União, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 30 de novembro.”

Justificação

O funcionamento do Congresso Nacional deve ser estabelecido de forma que o segundo período seja igual ao primeiro e, assim, o encerramento do período legislativo deverá dar-se a 30 de novembro.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.638

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“§ Investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado de suas atividades funcionais.”

Justificação

Alguns dispositivos da atual Constituição, como é o caso de que trata do Vereador servidor público, devem ser alterados em pouca coisa. É o que pretendemos na presente sugestão, concedendo que o Vereador continue exercendo suas atividades funcionais, com todas as vantagens, se houver compatibilidade de horário entre suas funções profissionais e suas atividades políticas.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.639

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A greve é direito de de todos quantos prestam serviços habituais de natureza civil a entidades públicas ou privadas.”

Justificação

O direito de greve como forma de reivindicação salarial ou de melhoria

de qualidade dos serviços, deve ser assegurado a todos os trabalhadores brasileiros, sejam integrantes de entidades privadas ou públicas, sendo este o objetivo da presente proposta.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Geovani Borges**.

SUGESTÃO Nº 3.640

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa “Das Forças Armadas”, o seguinte dispositivo.

“Art. É permitido aos brasileiros, em idade de prestar o serviço militar, a opção por um serviço alternativo de natureza civil, ministrado pelo Poder Público local e voltado para o interesse da coletividade.”

Justificação

A presente proposta à Assembléia Nacional Constituinte apóia-se no artigo 92 da Constituição Federal, que diz que “todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei”.

Objetivamos atender às atividades concernentes aos “outros encargos”, preceituado no referido artigo 92.

Outros encargos de que trata o referido artigo da Constituição são obrigações de natureza civil a cuja prestação estão sujeitos indistintamente todos os brasileiros, objetivando o bem-estar geral, a conscientização do senso de responsabilidade cívica, de solidariedade e de espírito comunitário necessários à integração ao progresso, à paz social e à soberania do País.

O Serviço Civil Obrigatório será desenvolvido no nível municipal, envolvendo diversas áreas de atividade prioritária, com vistas a atender, entre outros, os problemas pertinentes à saúde, assistência social, previdência social, agricultura, educação, construção civil, economia e administração, além das necessidades de defesa civil.

A Assembléia Nacional Constituinte é o fórum legal para decidir a implantação do Serviço Civil Obrigatório.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte **Geraldo Alekmin**.

SUGESTÃO Nº 3.641

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, o seguinte dispositivo:

“Art. Nenhum provento de aposentadoria poderá ser inferior a um salário mínimo.”

Justificação

Se pela própria definição o salário mínimo é aquele capaz de atender às necessidades mínimas do trabalhador, como admitir-se que um funcionário público ou um celetista receba, após trinta e cinco anos de trabalho e de contribuições à Previdência Social, menos do que o mínimo indispensável à sua sobrevivência?

Todos sabemos, entretanto, que não poucos brasileiros se encontram nessa situação, vivendo, quando já não têm condições de saúde e idade para exercer qualquer atividade, em condições de penúria e miserabilidade, em virtude de proventos que se situam muito abaixo do valor do salário mínimo, que, diga-se de passagem, já é muito baixo e não representa a contrapartida justa pela força do trabalho.

A fim de evitarmos que essa situação perdure, entendemos que a nova Constituição deve assegurar como um direito ao funcionário público e aos trabalhadores em geral, proventos em valor nunca inferior ao salário mínimo vigente.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte **Geraldo Alekmin**.

SUGESTÃO Nº 3.642

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado, o seguinte dispositivo:

“Art. Lei Complementar estabelecerá normas gerais para a criação de Regiões Metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, façam parte da mesma comunidade sócio-econômica e que integrem área geográfica de raio não inferior a setenta quilômetros de extensão, a contar do Município de maior população.”

Justificação

Institucionalizadas pela Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, as Regiões Metropolitanas são, hoje, um marco representativo e consolidação da política nacional urbana. Não obstante terem existido limitações de toda ordem à maior implementação de seus objetivos, pode-se dizer que as Regiões Metropolitanas ensejaram a adoção de importantes medidas cor-

retivas de distorções da estrutura econômica e social, bem como de irradiação do desenvolvimento nas áreas sob sua influência.

O dispositivo que pretendemos seja inserido no novo texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado, objetiva não somente garantir a permanência dessa inegável e vitoriosa política urbana como também introduzir critério mais amplo, nem por isso menos preciso, no que pertine à extensão da área geográfica compreendida pela Região Metropolitana. A nosso juízo, a Região Metropolitana deverá estender-se por área de raio não inferior a setenta quilômetros de extensão, a partir do Município de maior população. Desnecessário dizer que a iniciativa, nos termos propostos, assegura a um universo maior de municípios as vantagens e os benefícios da integração sócio-econômica, que a lei lhes faculta, bem como, convém ressaltar, propicia a desconcentração espacial da atividade econômica. Com efeito, são conhecidas as distorções do acelerado e desordenado processo de urbanização por que passa o País, com sérios e preocupantes resultados sobre a qualidade de vida urbana.

Em face do elevado alcance social, e também econômico, da medida alvitrada, contamos com o apoio dos ilustres Constituintes para sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Harlan Gadelha**.

SUGESTÃO Nº 3.643

Art. Os benefícios da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, ampliados pela Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, serão extensivos a todos os servidores civis e militares que, no Poder Judiciário, tiveram suas ações prejudicadas por outros diplomas legais, garantido o direito de readmissão no serviço ativo, aos que assim o desejarem.

Justificação

Tanto a Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, como a Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, referentes à anistia política, deixaram algumas lacunas que precisam ser imediatamente reparadas. Inúmeros cidadãos e servidores civis e militares não foram, na prática, beneficiados pelos efeitos da anistia. Essa situação é mais gritante entre os militares, notadamente os da Aeronáutica, punidos entre 1950 e 1953, por terem participado da campanha em defesa do monopólio estatal do petróleo. Esses militares, não foram beneficia-

dos pelos efeitos da Lei de Anistia de 1979, notadamente em razão do Decreto-lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, editado pela Junta Militar, que, na prática cassou os efeitos do Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, que concedeu anistia, impedindo os direitos à reversão ao serviço ativo, aposentadoria, passagem para a reserva remunerada e outros benefícios. Além desse caso, existem outros de militares e civis que, apesar de anistiados, não tiveram assegurados totalmente os seus direitos relativos à readmissão no serviço ativo ou até mesmo a passagem para a reserva remunerada com o ressarcimento dos prejuízos obtidos durante a vigência de suas punições.

Daí a necessidade de se ampliar efetivamente os efeitos da Anistia de 1979, e ampliados pela Emenda n.º 26, de 1985, para que tenhamos efetivamente uma anistia ampla, geral e irrestrita para todos os brasileiros que foram punidos por motivos de ordem política, durante os governos militares.
Constituinte **Haroldo Lima**.

SUGESTÃO Nº 3.644

TÍTULO

CAPÍTULO

Da Comunicação Social

Art. O Sistema Nacional de Comunicação Social compreende a imprensa o rádio e a televisão e será regulado por lei, atendendo a sua função social, ao respeito à verdade, à livre circulação de idéias, à difusão universal da informação, à elevação do nível cultural e à difusão do conhecimento científico, tendo por objetivo a consecução de uma política democrática de comunicação social no País.

Art. Fica instituído o Conselho Nacional de Comunicação Social, com competência para rever e outorgar concessão ou autorização para o uso de frequência de canais de rádio e televisão, promover a revogação das outorgas desde que desviada a função social daqueles serviços e decidir sobre a sua renovação.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Comunicação Social será integrado por representantes de entidades de classe e órgãos governamentais, ligados ao setor, aprovados pelo Congresso Nacional.

Art. Em cada órgão de imprensa, rádio e televisão será constituído um Conselho Editorial, do qual participarão profissionais de comunicação.

Art. Dependem da concessão ou autorização da União, através do Conselho Nacional de Comunicação Social, atendidas as condições previstas em lei:

I — o uso de frequência de rádio e televisão, comercial ou educativa, por particulares e rádio-amadores;

II — a instalação e o funcionamento de televisão direcional e por meio de cabo;

III — a retransmissão pública, o Território Nacional de transmissões de rádio e televisão via satélite.

§ 1.º As concessões ou autorizações só poderão ser suspensas ou cassadas por decisão fundada em infração definida em lei, que regulará o direito à renovação.

§ 2.º O Conselho Nacional de Comunicação Social mandará publicar anualmente as frequências disponíveis em cada unidade da Federação, e qualquer um poderá provocar a licitação.

§ 3.º Não será permitida a concessão ou outorga de mais de uma frequência de rádio ou televisão, a um mesmo proprietário, numa mesma unidade da Federação.

Art. O Poder Público reservará a entidades educacionais e comunitárias, culturais, sindicais e cooperativas de profissionais, canais e frequências dentro das modalidades a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. As entidades previstas neste artigo gozarão de incentivos, isenção fiscal e facilidades creditícias para a implantação e operação de suas emissoras.

Art. As emissoras estatais de rádio e televisão serão dirigidas por Conselhos democraticamente eleitos, com a participação de entidades representativas da sociedade civil.

Art. É vedada a prática monopolista de concentração dos meios de comunicação.

Art. As emissoras de televisão são obrigadas a incluir na sua programação um mínimo de 30% (trinta por cento) de programas produzidos e emitidos na sua área de alcance.

Art. As emissoras de televisão só poderão difundir um limite máximo de até 20% (vinte por cento) de programas não produzidos no País.

Art. As emissoras de rádio ficam obrigadas a divulgar um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de músicas brasileiras.

Art. As emissoras de rádio e televisão são obrigadas a difundir gratuita e periodicamente opiniões e in-

formações do Poder Legislativo, dos partidos políticos e organizações sindicais, na forma que a lei determinar.

Art. A propriedade de empresas que editem jornais e revistas ou explorem os serviços de rádio e televisão é vadada:

I — a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de dez anos;

II — a sociedades que não sejam exclusivamente de capital nacional;

III — a sociedades por ações ao portador.

Parágrafo único. A administração e orientação intelectual ou comercial das empresas mencionadas neste artigo são privativas de brasileiros.

Art. A lei regulamentará as atribuições e o funcionamento do Conselho Nacional de Comunicação Social.

Justificação

As empresas de comunicação social no Brasil — imprensa, rádios, televisões seguem a tendência geral de monopolização da economia, acelerada pela política econômica desenvolvida pelo regime militar. Na televisão o fenômeno é ainda mais acentuado, graças ao próprio sistema de concessão de canais a grupos particulares, levando a uma brutal concentração deste meio de comunicação.

Essa tendência gerou distorções profundas no trato e na divulgação de informações que passaram a ser manipuladas de acordo com interesses dos governos, das classes dominantes e do capital estrangeiro. Mais do que isso, a informação passou a ser tratada como uma mercadoria. É preciso, portanto, democratizar o acesso à informação, criar mecanismos eficazes que garantam a livre e democrática circulação de idéias e informações, inclusive por parte dos partidos políticos e organizações sindicais e alterar essa tendência monopolista predominante no setor. Além disso, é fundamental que se democratize a sistemática de concessão de canais de rádio e televisão, hoje concentrada nas mãos do Presidente da República.

A nova Carta Magna deve, portanto, incluir mecanismos que eliminem as restrições à livre manifestação do pensamento assegurem o acesso à divulgação de informações pelos meios de comunicação social aos partidos políticos e organizações sindicais e alterem o caráter exclusivista e discriminatório da concessão de canais de rádio e televisão a grupos particulares passando-o para a responsabilidade de um Conselho Nacional de Co-

municação Social, democraticamente composto.

Além disso, é preciso que a nova Constituição inclua em seu texto mecanismos práticos para naturalizar a prática monopolista dos meios de comunicação. Nesse sentido, propomos a definição de limites máximos de exibição de programas estrangeiros pelas televisões, bem como de divulgação de música estrangeira pelas rádios, além da definição de que todas as emissoras de televisão são obrigadas a exibir um mínimo de 30% de programas produzidos e emitidos na sua área de alcance.

SUGESTÃO Nº 3.645

“TÍTULO

Da Segurança Pública

Art. Compete aos Estados a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da Polícia Civil, subordinada ao Poder Executivo estadual.

Art. Os Estados poderão manter Polícia Militar, subordinada ao Poder Executivo Estadual, para garantir a segurança pública, por meio de policiamento ostensivo, quando insuficientes os agentes da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros.

Art. Compete à Polícia Federal:

I — executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

II — prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes;

III — policiamento nas rodovias e estradas de ferro federais;

IV — controle e documentação de estrangeiros e expedição de passaportes.

Art. Toda a atividade policial será organizada segundo os princípios da hierarquia e da disciplina e exercida com estrita observância da lei, que punirá qualquer abuso de autoridade.”

Justificação

A preservação da segurança pública, das pessoas e dos bens patrimoniais individuais e coletivos deve ser função exclusiva das polícias civis, organizadas no âmbito do Poder Executivo Estadual, retirando das Forças Armadas, cuja função restringe-se à defesa mi-

litar da Pátria contra agressão estrangeira, o papel de agir como polícia. Essa é a norma geral dos Estados democráticos.

Além disso, propomos que seja retirado, igualmente, da Polícia Federal a prerrogativa de atuar como órgão de repressão política, limitando a sua atuação às funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras, de repressão ao tráfico de entorpecentes, policiamento das rodovias e ferrovias e o controle e documentação de estrangeiros e expedição de passaportes. —

SUGESTÃO Nº 3.646

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa à Ordem Econômica e Social o seguinte dispositivo:

“**Art.** Constituem monopólio da União a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o transporte marítimo e em condutos, do petróleo e seus derivados e do gás natural, em território nacional.

Parágrafo único. O Monopólio descrito no caput inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades ali mencionadas, ficando vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, em jazidas de petróleo ou gás natural, seja a que título ou motivação for.”

Justificação

A proposta por nós assumida tem origem no estudo e consenso da Associação dos Engenheiros da Petrobrás com os Sindicatos de Petroleiros de todo o Brasil, que expressam uma posição de defesa dos interesses nacionais configurados na Petrobrás.

Fundamentalmente objetiva-se vedar à União, ceder ou conceder exploração de jazidas, através dos já conhecidos “contratos de risco”, que por via indireta vieram para ameaçar o monopólio da União.

Sabe a Nação que toda a argumentação utilizada para justificar os contratos de risco firmados com empresas estrangeiras para pesquisa de novas fontes ou campos petrolíferos caiu por terra, além de chegarem num momento em que o monopólio estatal já havia aplicado significativos investimentos nessa área, delineando promissoras regiões.

Censura-se, assim, a afirmação da incapacidade financeira do Brasil, tendo como contraprova o fato de que os investimentos estrangeiros na pesquisa

“de risco”, não chegaram à quarta parte do anunciado (apenas US\$ 350 milhões), em 11 anos, quando a Petrobrás, com recursos próprios, investiu US\$ 5,9 bilhões no período de 1978 a 1985.

São públicos e notórios, portanto, os fatos relacionados com a pesquisa de petróleo, especialmente no que diz respeito à eficiência da Petrobrás e o silêncio nos resultados dos contratos de risco.

Entendemos, assim, que esta é a oportunidade para que se fixem, com a rigidez constitucional, os parâmetros do monopólio estatal do petróleo, cuja viabilidade é indiscutível e está no centro dos interesses nacionais.

Sala das Sessões, de 1987. —
Constituinte Hélio Duque.

SUGESTÃO Nº 3.647

Inclua-se, onde couber, no texto do projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

“Art. A lei assegurará aos trabalhadores a participação nos lucros e na gestão das empresas de qualquer natureza, salvo nas que operam atividades decorrentes de monopólio estatal. Tratando-se de empresas que explorem matérias-primas ou serviços concedidos pelo poder público, a participação dos trabalhadores nunca será inferior a trinta por cento nos lucros e nos seus órgãos de deliberação e gestão.

Parágrafo único. A participação dos trabalhadores nos órgãos de deliberação e gestão das empresas dar-se-á através de representantes por eles eleitos para mandato de um ano renovável uma única vez.”

Justificação

Não há mais como contornar a providência prevista no artigo proposto. Ela é condição fundamental para harmonizar o capital e o trabalho e evitar traumas que afetam a produção nacional. É inegável que um trabalhador que participa dos lucros de uma empresa tem um poderoso e adicional incentivo. Por outro lado, a sua participação na gestão lhe oferece condições de avaliar o que pode e o que não deve reivindicar, sob pena de voltar-se contra si mesmo com a inviabilização econômico-financeira da empresa.

Os representantes dos trabalhadores nas deliberações e gestão da empresa devem ser por eles eleitos no âmbito

da própria empresa. Os seus mandatos devem ser curtos, para evitar que o trabalhador, sob o peso da natureza humana, venha-se curvar aos seus interesses próprios ou dos empregadores.

A recondução é permitida como um incentivo. Se o representante for bom, terá renovado o seu mandato por mais um período. Se não o for, não será reconduzido. Imagina-se.

No caso de empresas que exploram matérias-primas e serviços concedidos pelo poder público, os privilégios que invariavelmente se constituem devem ser repartidos mais equanimemente entre o capital e o trabalho.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.

— Constituinte Henrique Córdova.

SUGESTÃO Nº 3.648

Inclua-se, onde couber, no texto do projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurada pensão mensal e vitalícia aos idosos e deficientes físicos e/ou mentais, absolutamente incapazes para proverem a própria subsistência ou de a terem provida pela família, na forma e nos quantitativos estabelecidos em lei.”

Justificação

O dispositivo proposto, inserido em uma Constituição que contempla o direito à vida, justifica-se por si só.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.

— Constituinte Henrique Córdova.

SUGESTÃO Nº 3.649

Inclua-se, onde couber, no texto do projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. Serão progressivos os impostos incidentes sobre a herança.”

Justificação

Na medida em que se acentua, como é justo, a função social da propriedade, nada mais razoável que a sua transferência, por mera causa natural, enseje, no decorrer do tempo e através do mecanismo da tributação, a sua crescente socialização.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.

— Constituinte Henrique Córdova.

SUGESTÃO Nº 3.650

Inclua-se, onde couber, no texto das Disposições Transitórias, do projeto

de Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. Se, no prazo de cento e oitenta dias, o Congresso Nacional não houve formado as leis previstas nesta Constituição, considerar-se-ão delegados os seus poderes ao Governo para formá-las em igual prazo, sob pena de responsabilidade.”

Justificação

Mais do que sabido, é o argumento segundo o qual as normas constitucionais, em sua maior parte, são menos enunciadas de intenções que nunca descem ao plano do concreto. Por isso, sem real eficácia. Argumenta-se, ainda, que quando a norma constitucional não é auto-aplicável e, portanto, pressupõe lei hierarquicamente inferior para a sua aplicação, jamais a norma sai do texto. Há boa margem de razão em mencionados argumentos. É necessário, pois, que sejam adotados mecanismos constitucionais que insuflam vida às suas normas. O proposto, o da delegação legislativa automática, parece, é um que pode ser eficiente. É possível haver dúvidas quanto a exigüidade dos prazos estabelecidos, contudo, a agilidade na formação das leis é o maior desafio presente que enfrenta.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.

— Constituinte Henrique Córdova.

SUGESTÃO Nº 3.651

Inclua-se, onde couber, no texto do Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Art. Compete exclusivamente à União a arrecadação e a distribuição do produto dos impostos previstos nesta Constituição e dos que forem instituídos por lei.

Art. A receita pública decorrente do disposto no artigo anterior, salvo causas extraordinárias, como tais reconhecidas pelo Congresso Nacional, não ultrapassará o limite de trinta por cento do produto interno bruto apurado no ano precedente.

§ 1.º A receita pública prevista neste artigo será distribuída à União, aos Estados e aos Municípios, na proporção de quarenta, trinta e trinta por cento, respectivamente, segundo os critérios e formas que a lei estabelecer.

§ 2.º Da receita pública distribuída à União, aos Estados e aos Municípios, serão obrigatoriamente aplicados em investimentos e inversões sociais vinte e cinco por cento, trinta

e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 3.º A lei estabelecerá os critérios e formas de distribuição dos encargos públicos à União, aos Estados e Municípios, ao Distrito Federal, Territórios, Regiões e Regiões Metropolitanas, de modo a compatibilizá-los com as suas receitas.

§ 4.º Os encargos do Distrito Federal e dos Territórios serão providos pelas receitas da União; os das Regiões, pelas da União e dos Estados que as integram, mediante convênios; os das Regiões Metropolitanas, pelas dos Estados e dos Municípios que as compõem, na forma que estabelecerem.

§ 5.º São vedadas as transferências negociadas de receitas da União para os Estados e Municípios, destes entre si e para a União, salvo causa extraordinária e casos previstos nesta Constituição.

Justificação

1.0. A norma constitucional proposta no artigo visa, como é óbvio, fixar um limite ao direito que tem o Estado de apropriar-se de uma parcela do Produto Interno Bruto para prover os seus encargos públicos ou suas imprescindíveis iniciativas econômicas e sociais. Há, porém, de outro lado, os agentes econômicos privados que devem conhecer, claramente, os parâmetros econômicos e financeiros de suas atividades. Justifica-se, pois, a limitação proposta.

1.1. O limite fixado não é arbitrário. Estima-se, hoje, que o Estado se apropria de 22 a 23% do Produto Interno Bruto. O aumento para 30% da parcela por ele apropriada, aparentemente por demais expressiva, justifica-se em função da base de cálculo estar no montante do PIB do ano anterior à composição dos orçamentos públicos. Mesmo assim, há um significativo aumento. Esse aumento, contudo, é necessário para que o poder público, em todos os níveis, possa enfrentar, sem delongas ou subterfúgios, as disparidades regionais no desenvolvimento econômico e social, bem como diminuir, rapidamente, os desníveis sociais individuais que se agravam perigosamente no Brasil.

2.0. A distribuição da receita pública prevista no § 1.º tem por objetivo a descentralização do exercício do poder, funcional e territorialmente, como uma imposição da realidade brasileira.

2.1. A participação percentual da União, dos Estados e dos Municípios na receita pública global, prevista ain-

da no § 1.º, também não é arbitrária. Supõe uma nova distribuição de encargos entre os três níveis de poder para que de modo melhor possam ser utilizadas as receitas e melhor atendidos os interesses das comunidades estaduais e municipais.

3.0. O endereço da norma contida no § 2.º, é o de reduzir, rapidamente, o gritante descompasso que há no Brasil, entre o desenvolvimento social e econômico.

4.0. O § 3.º contém normas que pretende remeter à lei complementar a distribuição dos encargos públicos entre órgãos existentes ou a serem criados. Tal distribuição, convém que seja feita através de normas de lei complementar, porque entra em minúcias, trata de assunto complexo e, inevitavelmente, com o tempo sofrerá reformulações. Deve, portanto, ter um regramento jurídico sujeito a maior flexibilidade do que o imposto pela Constituição.

5.0. A menos que se modifique o regime jurídico do Distrito Federal, o que parece tende a acontecer, as provisões de fundos para a ocorrência de seus encargos, logicamente, deverá ser feita pela União. É sede do Governo Federal e em razão dela existe. À União também cabe prover de recursos os Territórios, enquanto não ganharem a autonomia que tem os Estados. As Regiões englobam interesses Federais e Estaduais. Justo, pois, que seus encargos sejam providos com recursos da União e dos Estados que as compõem. É evidente que a melhor forma de integração de recursos será a convencional. Dá-se, no tratamento da matéria, relativamente às áreas metropolitanas plena autonomia de regulação, quanto a forma do provimento de recursos para atendimento dos seus encargos.

6.0. Evitar distorções e o estabelecimento de privilégios que ensejam as transferências de recursos de um nível de poder para outro, por motivos subalternos, é o objetivo do disposto no § 5.º

Sala de Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Henrique Córdova.

SUGESTÃO Nº 3.652

Devolução às Casas do Poder Legislativo das prerrogativas de dispor, em Regimento Interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos, bem como sobre seus vencimentos.

Justificação

A recuperação das prerrogativas do Congresso constitui uma preocupação que está nas ruas. É necessário devolver ao povo, na pessoa de seu representante, o direito de dispor, livremente, sobre sua Casa.

Este é apenas um item entre aqueles que subjugam o Legislativo a decisões externas.

Sala das Sessões, — Constituinte Homero Santos.

SUGESTÃO Nº 3.653

Art. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º É vedada:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; e

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

§ 3.º Da comissão incumbida de elaborar a proposta orçamentária participarão representações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Justificação

A inovação está contida no § 3.º

Como já ocorre em outros países o trabalho entrosado na elaboração da proposta orçamentária, além de dar-lhe unidade e fidelidade aos planos de desenvolvimento já aprovados, espelhando as metas do Executivo e às necessidades do Legislativo e do Judiciário, tornarão sua apreciação mais eficiente e manterão informadas adequadamente as Casas do Congresso quanto ao conteúdo da proposta, permitindo a suas Comissões melhor acompanhamento da execução orçamentária e, posteriormente, avaliação objetiva dos resultados, por ocasião da apreciação das Contas.

Sala das Sessões, de 1987. — Constituinte Homero Santos.

SUGESTÃO Nº 3.654

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos e garantias individuais, os seguintes dispositivos:

“Art. É livre a manifestação do pensamento, de convicção política, ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.”

§ 1.º Não será admitido a propaganda de guerra, de subversão da ordem, ou de preconceitos de religião, de raça e de classe, assim como de publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”.

§ 2.º A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade.

§ 3.º É assegurado o direito de resposta.”

Justificação

Tanto se fala em liberdade com responsabilidade no Brasil, que a expressão há muito tempo está desgastada. O governo da Nova República propagou o fim da censura e trouxe para si os méritos de uma decisão que de fato não aconteceu. Hoje essas autoridades não têm como explicar vários episódios envolvendo textos de novelas e filmes censurados. É lamentável que no final do Século XX ainda estejam ocorrendo fatos como estes, que só demonstram o desequilíbrio de nossas autoridades, bem como a desatualização destas.

Nossa proposta além de dar uma disposição melhor para o artigo que trata do assunto na atual Constituição, acaba de uma vez por todas com a censura prévia de qualquer manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como da prestação de informação. Isso é fundamental.

Por outro lado, não poderíamos deixar de prever a proibição de casos específicos como a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos, uma vez que esta prática não condiz com os direitos democráticos.

É necessário que possamos contar com o apoio de todos os constituintes para acabarmos definitivamente com a censura no País.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 3.655

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. Matéria de relevante interesse social, político ou econômico será submetida à deliberação plebiscitária, por convocação do Presidente da República, ou da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou da maioria das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais.

Parágrafo único. Lei complementar regulamentará a matéria.”

Justificação

Sobre a deliberação direta do povo repousa o poder soberano do Estado. Tal se dá nas eleições gerais. O instituto do plebiscito virá a tornar concreta a necessária co-participação e conseqüente co-responsabilização da maioria em nosso processo social, político e econômico. A manifestação direta e soberana do povo, sobre ser a mais legítima expressão de democracia, servirá de arbitragem final, em assuntos e matérias polêmicas. E educará a todos nas práticas, nas responsabilidades, nos direitos e deveres da Democracia.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 3.656

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à ordem econômica, o seguinte dispositivo:

“Os serviços postais e telegráficos constituem monopólio da União, nos termos da lei.”

Justificação

Entre as atividades que o estado contemporâneo resguarda sob seu controle e exercício — e que não são poucas — encontra-se em praticamente todos os países desenvolvidos a relativa aos serviços telegráficos e postais sob a forma de monopólio. No caso brasileiro a experiência monopolística no setor foi muito bem sucedida apesar das pressões dos conglomerados empresariais, nacionais e estrangeiros que lutam por uma fatia do mercado — sabidamente de boa rentabilidade. No entanto, o que mais justifica o completo exercício da atividade por estrutura do Estado é a questão da segurança e a sustentação do sigilo requerido nesse setor específico das comunicações.

Sala das Sessões, de abril de 1987.
— Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 3.657

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

“As leis deverão ser publicadas nos órgãos oficiais e em pelo menos um órgão de divulgação de circulação nacional.”

Segundo o art. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Ocorre que a presunção legal de conhecimento da lei está cada vez mais fora da realidade, vez que o cidadão comum não lê o Diário Oficial.

Por outro lado, o art. 21 do Código Penal (alt. da Lei n.º 7.209, de 11-7-84) estabelece que “o desconhecimento da lei é inescusável...”; a Lei das Contravenções Penais, por sua vez, dispõe, em seu art. 8.º: “No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada”.

Verifica-se que o desconhecimento da lei, isto é, o reconhecimento de que tal possa ser alegado como defesa, sempre preocupou o legislador, que discrepou apenas no caso das contravenções. Mas nada se faz para facilitar ao cidadão comum a tomada de conhecimento da legislação (no que o Brasil é prolífero). A simples publicação nos órgãos oficiais dirige-se apenas aos profissionais que os odquirem por razão do ofício. O cidadão comum, que é obrigado por lei a tomar conhecimento da matéria legislada, não toma conhecimento dela, correndo o risco de realizar maus negócios levado por pessoas de má-fé ou de infringir normas penais.

Trata-se, portanto, de tornar mais real a presunção legal; de outra forma permanecemos enredados em um processo de “faz de conta”, com prejuízo para o indivíduo e para as instituições que forem posteriormente chamadas a julgar réus que ignoravam a lei ou pessoas lesadas pela mesma razão.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 3.658

Inclua-se, para integrar o projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Ato das Disposições Transitórias — onde couber:

“Devolve aos funcionários públicos admitidos até a data de 23 de janeiro de 1967 o direito de se

aposentar como determinava a lei vigente àquela data.

— Os funcionários públicos admitidos até 23 de janeiro de 1967 poderão aposentar-se com os direitos e vantagens previstas na legislação vigente àquela data.

— Os funcionários públicos aposentados com restrição do parágrafo 3.º do artigo 101 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 ou do parágrafo 2.º do inciso II do artigo 102 da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, terão revistas suas aposentadorias para que sejam adequadas à legislação vigente em 23 de janeiro de 1967, desde que tenham ingressados no serviço público até a referida data.”

Justificação

A Constituição emergente em 1967 dispôs em seu artigo 101 parágrafo 3º que “.. em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade”, sem ressaltar os direitos dos servidores que tinham então a prerrogativa de se aposentar aos 35 anos de serviço, com, conforme o caso, os proventos da classe imediatamente superior, ou com o acréscimo de 20%, ou com os proventos do cargo imediatamente superior.

Os servidores públicos viram, repentinamente, esvaecer-se como por encanto aquele direito que emanava de consagrada e pacífica legislação e com o qual os mais antigos (servidores com 25, 30 ou mais anos de serviço, muitos deles, portanto, próximos da aposentadoria) tinham convivido durante muitos anos.

É por demais sabido, e é consenso geral — e justamente por isso foi convocada esta Constituinte, para substituir uma Constituição autoritária por uma Carta Magna Democrática, que as Constituições foram criadas para garantir os direitos dos cidadãos e nunca para diminuir-los. Usar a Constituição para ferir direitos dos cidadãos é solapar, é destruir pela base o ordenamento jurídico de um país, além de ser uma grande contradição em si mesma.

Acresce, ainda, o fato de que o direito em questão era um direito perfeitamente assegurado pela boa doutrina jurídica brasileira. Enquanto Direito Expectativo. (Pontes de Miranda) ou Direito Condicional (Clóvis Bevilacqua), não poderia ser obstaculizada a sua oportuna fruição.

Em resposta aos administrativistas de que tanto se valeu o arbítrio, que diziam ser o direito condicionado a

um evento futuro uma mera expectativa enquanto não concretizado o evento, ensinava Pontes de Miranda que a mera expectativa “é um fato fora do mundo jurídico” (tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo V, Pág. 296 da 3.ª Edição) — (“Só há expectativa simples se o suporte fático não entrou no mundo jurídico” — Pontes de Miranda, Idem, Idem).

E esclarecia, mais o grande jurisconsulto brasileiro:

“O nosso século limpou a doutrina jurídica das confusões entre expectativa e direitos potestativos, ou entre expectativa e direitos expectativos. Se há efeitos, há fato jurídico; se há fato jurídico, o efeito que ele produz já é — portanto não se trata de expectativa”. (O grifo é do autor.) (Pontes de Miranda, Idem, pag. 295).

“São-lhe vedados todos os atos, positivos ou negativos, que façam impossível o cumprimento do dever, do direito, que vai nascer, porque já existe direito a que, realizando-se a condição, nasça o direito esperado.” (Pontes de Miranda, Idem, pag. 137.)

“...; direito expectativo é elemento do patrimônio do expectante, pode ser arrestado, penhorado, ou entrar em massa concursal, e se transmite entre vivos e a causa de morte.” (Pontes de Miranda, Idem, pag. 293.)

E o nunca por demais festejado Clóvis Bevilacqua, que com Pontes de Miranda forma entre os luminares que glorificam as letras jurídicas brasileiras, também pontificava:

“A condição suspensiva torna o direito apenas esperado, mas ainda não realizado. Todavia, com o seu advento, o direito se supõe ter existido, desde o momento em que se deu o fato que o criou. Por isso a lei protege, ainda nessa fase de existência meramente possível, e é de justiça que assim seja, porque, embora dependente de um acontecimento futuro e incerto, o direito condicional já é um bem jurídico, tem valor econômico e social, constitui elemento do patrimônio do titular.” (Clóvis Bevilacqua, Comentários ao Código Civil) (Artigo 3.º da Introdução ao Código Civil.)

Poder-se-ia dizer, assim, que o referido § 3.º do art. 101 da Constituição de 1967, ao não reservar os direitos dos então servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos

(Lei n.º 1.711/52) e pelas Resoluções n.º 67, de 1962, da Câmara dos Deputados, e n.º 6, de 1960, do Senado Federal (as quais resoluções aplicavam-se também ao Poder Judiciário), tornou-se o mais autoritário e anti-constitucional dos dispositivos constitucionais.

E tanto reconheciam os detentores do Poder da época que o dispositivo era arbitrário e anticonstitucional, que a Emenda n.º 1, de 1969, a Constituição outorgada, voltando atrás, devolveu aos militares o seu direito de ir para a reserva com uma promoção (art. 93, § 8.º, *in fine*, e Estatuto dos Militares — Lei n.º 6.880/80, art. 50, II). Mas, usando dois pesos e duas medidas, o mesmo não fez com relação aos servidores civis, que continuaram amargando a perda desse direito (§ 2.º do inciso II do art. 102).

Por tudo isso, um dos mais alevantados atos de disposição transitória que a egrégia e máxima Assembléia Legislativa poderia praticar seria corrigir os efeitos desse distorcido e autoritário dispositivo, devolvendo aos funcionários públicos de então o direito manso e pacífico de que eram titulares e que lhes foi tão dramaticamente subtraído pela atual Constituição, que está sendo agora revogada como consequência de um dos maiores momentos de mobilização cívica da História do País.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Homero Santos.

SUGESTÃO Nº 3.659

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família, Educação e Cultura, o seguinte dispositivo:

“Art. Anualmente a União aplicará nunca menos que vinte por cento e os Estados, Distrito Federal e Municípios, trinta por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Justificação

A educação brasileira está atravessando uma de suas maiores crises, desde o ensino fundamental até o universitário. Falta pessoal, material científico, salas de aula, enfim, as coisas fundamentais para que se desenvolva um ensino de boa qualidade, conforme prevê a Constituição em vigor. Tudo isso significa a urgente necessidade de mais verbas para a educação.

Não podemos nos esquecer que a luta para conseguirmos os 13 por cento,

garantidos hoje pela União, e 25 por cento pelos Estados e Municípios, foi uma grande vitória, mas as necessidades têm aumentado, face ao desgaste de toda uma estrutura, que não consegue mais atender o crescimento nacional.

O povo tem que ser bem preparado para que possamos enfrentar com mais tranqüilidade as dificuldades do País. A futura Constituição terá que ser elaborada com coragem e determinação para que os recursos que estão sendo gastos em setores da vida pública como estatais, por exemplo, sejam desviados para a educação.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 3.660

Art. É responsabilidade do Estado assegurar a educação universal, pública e gratuita em todos os níveis.

§ 1.º As creches são consideradas unidades de guarda e educação de crianças de 0 a 6 anos de idade.

§ 2.º Cabe ao Estado garantir o acesso do cidadão ao Sistema Educacional, independente de sexo, cor, religião, estado civil, condição social, estado físico e ideologia.

Justificação

A escola é um espaço de criação, recriação e transmissão de idéias e valores. Deve, portanto, o Estado incluir a educação entre seus deveres prioritários, uma vez que na escola define-se muito da convivência social.

A educação, necessidade básica do indivíduo, há de ser obrigatoriamente pública, gratuita e sem discriminações.

No que diz respeito à questão dos negros, por exemplo a realidade contraria o discurso corrente na sociedade brasileira, segundo o qual vivemos numa democracia racial ou então que a atitude racista é esporádica.

Através de uma política educacional adequada, que valorize as diferenças, respeitando a cultura própria dos grupos étnicos que compõem a nação brasileira — aqui também compreendidos os índios — ilumine-se o caminho para a efetivação da democracia racial.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 3.661

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

Art. A pesquisa e a lavra de petróleo e de minerais estratégicos em ter-

ritório nacional constituem monopólio da União.

Parágrafo Único. São considerados minerais estratégicos os de utilização na indústria e nas atividades nucleares e ainda aqueles cuja disponibilidade seja limitada no território nacional ou no exterior, segundo parecer prévio de órgão competente, aprovado pelo Congresso Nacional.

Justificação

A energia nuclear é uma das tecnologias mais importantes no presente e com maiores possibilidades de aplicação prática no futuro. Não apenas para a geração de energia elétrica, que constitui hoje sua principal utilidade, também nos campos da medicina, da indústria, dos transportes, das comunicações e quase todos os setores da vida moderna.

Por isso mesmo é que todos os países desenvolvidos dedicam especial atenção a essa área de pesquisas e impõem uma série de barreiras legais à transferência dessa tecnologia aos países que ainda não fazem parte do chamado clube atômico.

O Brasil, graças ao acordo nuclear com a Alemanha e aos esforços desenvolvidos através do chamado programa autônomo de energia nuclear, com a participação de especialistas e técnicos brasileiros, começa a obter importantes conquistas nessa área. Sendo o urânio o combustível básico da atividade nuclear e sendo o Brasil dono de uma das maiores reservas mundiais desse mineral, consideramos oportuno que se estabeleça o monopólio da União Federal na pesquisa e lavra dos chamados minerais estratégicos. Este é o objetivo da presente proposta, que determina ainda que a lei defina quais os minerais considerados estratégicos para o desenvolvimento das pesquisas e da tecnologia nuclear, a fim de colocá-los sob a proteção do Estado, tendo em vista a sua importância para o desenvolvimento tecnológico e por se tratar, a nosso ver, de questão de soberania nacional.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 3.662

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Dos Direitos dos Trabalhadores e das Trabalhadoras

Art. Fica assegurado aos homens e às mulheres a igualdade salarial, de critérios de admissão, promoção e dispensa quando se tratar de um mesmo trabalho.

Parágrafo único. Fica garantida aos trabalhadores a estabilidade no emprego, proibidas as demissões sem justa causa.

Justificação

A despeito da considerável participação feminina na força de trabalho, são por demais conhecidas as estatísticas e os estudos nos quais se demonstra sua marginalização no que se refere aos níveis salariais e ao acesso a cargos de mando. Ainda é patente a constante prática patronal de dispensas em razão do casamento ou da gravidez da trabalhadora.

A consolidação das Leis de Trabalho estabelece que em dois anos prescreve o direito de reclamar créditos oriundos da relação do emprego. Na prática, porém, a CLT não impede que todo empregado que ajuíza reclamação, vigente o contrato de trabalho seja demitido, levando-o a aceitar passivamente todas as violações a seus direitos, tornando ineficazes as garantias legais.

A mulher, com ônus adicionais da maternidade e do serviço doméstico, está sujeita a maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Por isso fica mais vulnerável à aceitação do descumprimento de seus direitos trabalhistas. A ela, em especial, interessa a inscrição desta garantia no texto constitucional, não significando qualquer privilégio para a mulher trabalhadora nem proteção individual à gestante, mas o reconhecimento da função social da maternidade.

A segurança no emprego não se vincula ao pré ou pós parto, mas se constitui em um dos requisitos da efetividade do direito ao trabalho, fundamental e inerente aos direitos da cidadania.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Homero Santos**.

SUGESTÃO Nº 3.663

Acrescente-se ao texto das Disposições Gerais o seguinte:

Art. A União destinará, anualmente, ao Nordeste, 3% (três por cento) de sua receita tributária, a serem distribuídos entre os Estados na proporção da média entre a população e a renda per capita de cada um, sendo:

I — 40% para obras e serviços contra as secas;

II — 30% para empréstimos, a juros módicos, a pequenos e médios agricultores;

II — 30% para empréstimos, a juros módicos, a pequena e média empresas;

Parágrafo único. A receita proveniente do principal e dos juros dos empréstimos será reinvestida nas mesmas finalidades.

Justificação

O princípio ora defendido restabelece a norma do Art. 198 e parágrafos da Constituição de 1946, com as modificações pertinentes.

Com efeito, reconhecendo a gravidade da terrível calamidade que a seca, constantemente impõe, os constituintes de todo o país houveram por bem aprovar o referido dispositivo.

Propus o mesmo percentual em virtude de haver precedente.

Sugeri, como princípio, a divisão dos recursos pela média das populações e da renda per capita para resguardar os Estados considerados mais desenvolvidos da região e preservar os tidos como mais carentes.

Propus maior participação ao peregrino problema da seca. Quão mais constante for a realização de obras hídricas (açudes, barragens, aguadas, barreiros etc.) melhor será o nível de emprego e de prevenção dos efeitos da calamidade. Evitar-se-há a necessidade dos programas de emergência, às vezes efêmeros e assistencialistas.

Quis, por óbvias razões, incentivar os pequenos e médios agricultores e empresas. Mal assistidos pelas instituições, haverão de dar resposta à economia da região na medida em que receberem estímulos que visem a compensar o seu constante sacrifício.

Não há necessidade de justificar o direito do Nordeste ao tratamento que ora proponho. A Nação o conhece.

Tenho certeza de que, à semelhança dos Constituintes de 1946, os meus nobres Pares de 1987 haverão de acolher a medida.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte **Hugo Napoleão**.

SUGESTÃO Nº 3.664

Acrescente-se onde couber:

Art. O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo e sistema presidencial de governo e pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação, a República ou o Sistema Presidencial de Governo.

Justificação

A tradição constitucional brasileira, durante quase todo o período republicano, consagrou o presidencialismo.

Excessão se faça ao período compreendido entre 7 de setembro de 1961 a 6 de janeiro de 1963 (um ano e quatro meses!) quando, em decorrência da Emenda n.º 4 à Constituição de 1946, o País esteve sob regime parlamentar.

É bem verdade que os três primeiros-ministros de então eram homens conceituados e respeitáveis. Mesmo assim, governaram por muito pouco tempo e não evitaram sucessivas crises e ordem política, senão vejamos:

Tancredo de Almeida Neves — de 8 de setembro de 1961 a 9 de julho de 1962 (dez meses!)

Francisco de Paula Brochado da Rocha — 9 de julho de 1962 a 14 de setembro de 1962 (dois meses e cinco dias!)

Hermes Lima — de 17 de setembro de 1962 a 23 de janeiro de 1963 (quatro meses e seis dias!).

Observe-se que, no primeiro e único plebiscito nacional, mediante voto secreto, que decidiu sobre presidencialismo e parlamentarismo, o povo brasileiro, por ampla maioria, manifestou-se pelo restabelecimento do tradicional sistema.

Dir-se-á que o presidencialismo também teve falhas e foi submetido a crises. Todavia, as crises não decorreram do sistema de governo, mas do seu exercício. Em suma, é do bom ou mau exercício do poder que resultam a estabilidade ou instabilidade políticas.

Se remontarmos ao Império, mais drástica ainda é a mutabilidade de gabinetes e Presidentes de Conselho de Ministros.

O sistema de gabinete foi oficializado em 1847 (após o período de regências trinas provisórias e permanentes e unas), mas já existia, de fato, desde 1840, quando de maioridade de D. Pedro I. Até a proclamação da República, grupos partidários constituíam um total de 35 (trinta e cinco) (!) gabinetes, a saber:

1.º de 24-7-40 a 23-3-41 — liberal;
2.º de 23-3-41 a 20-1-43 — conservador;
3.º de 20-1-43 a 2-2-44 — conservador;
4.º de 22-44 a 2-5-46 — liberal;
5.º de 2-5-46 a 22-5-47 — liberal;
6.º de 22-5-47 a 8-3-48 —

liberal; 7.º de 8-3-48 a 31-5-48 — liberal;
8.º de 31-5-48 a 29-9-48 — liberal;
9.º de 29-9-48 a 11-5-52 — conservador;
10.º de 11-5-52 a 6-9-53 — conservador;
11.º de 6-9-53 a 4-5-57 — de conciliação;
12.º de 4-5-57 a 12-12-58 — conservador;
13.º de 12-12-58 a 18-8-59 — conservador;
14.º de 10-8-59 a 2-3-61 — conservador;
15.º de 2-3-61 a 24-5-62 — conservador;
16.º de 24-5-62 a 30-5-62 — liberal;
17.º de 30-5-62 a 15-1-64 — conservador;
18.º de 15-1-64 a 31-8-64 — liberal;
19.º de 31-8-64 a 12-5-65 — liberal;
20.º de 12-5-65 a 5-8-66 — conservador;
21.º de 12-5-65 a 5-8-66 — conservador;
21.º de 3-8-66 a 16-7-68 — liberal;
22.º de 16-7-68 a 29-9-70 — conservador;
23.º de 29-9-70 a 7-3-71 — conservador;
24.º de 7-3-71 a 25-6-75 — conservador;
25.º de 25-6-75 a 5-1-78 — conservador;
26.º de 5-1-78 a 28-3-80 — liberal;
27.º de 28-3-80 a 21-1-82 — liberal;
28.º de 21-1-82 a 3-7-82 — liberal;
29.º de 3-7-82 a 24-5-83 — liberal;
30.º de 24-5-83 a 6-6-84 — liberal;
31.º de 6-6-84 a 6-5-85 — liberal;
32.º de 6-5-85 a 20-8-85 — liberal;
33.º de 20-8-85 a 10-3-88 — conservador;
34.º de 10-3-88 a 7-6-89 — conservador;
35.º de 7-6-89 a 15-11-89 — liberal.

(Fonte: Relação dos Cidadãos que tomaram parte no Governo do Brasil de Miguel Arcaño Galvão, Ministério da Justiça.)

Logo, se o sistema funcionou 48 anos e quatro meses cada gabinete exerceu o poder por, aproximadamente, apenas um ano e três meses!

O mais grave é que, a partir da instituição da presidência do Conselho de Ministros e até à República, houve trinta primeiros-ministros, isto é, mudava-se de chefe de governo, em média, a pouco mais de um ano!

Ora, enfim se vê e se prova que, tanto no Império quanto na República, houve permanente instabilidade no sistema parlamentar.

Não se pense, pois, que o parlamentarismo será remédio para todos os males...

Devo esclarecer que, indiscutivelmente, o brasileiro, em virtude de sua índole histórica e sociologicamente coerente, não aprecia o que se sirva a duas autoridades.

A coexistência de um Presidente e um Primeiro-Ministro fatalmente trará divergências entre ambos, por mais que suas respectivas prerrogativas sejam expressas e definidas.

Não quero abordar a existência do parlamentarismo em outros países.

Desejo cingir-me à nossa frágil experiência.

O que se pode — e se deve — fazer é ampliar as atribuições e prerrogativas do Poder Legislativo, mas nunca extinguir o Presidencialismo.

Sem dúvida, o parlamentarismo é mais adequado ao estado unitário e, mais ainda, ao monárquico. O estado federado, descentralizado, mormente em países de média (México, Venezuela) e grande dimensão territorial (Brasil, Estados Unidos), requer o sistema presidencial.

Convém registrar o editorial **Contra o Parlamentarismo, do Estado de S. Paulo** (14-4-87):

“Outra idéia que começa a ganhar força — e até se diz ter o apoio do Presidente da República — é a de reintroduzir o Parlamentarismo no Brasil. Honestamente, deseja-se, para evitar a crise, criar condições para que as crises se sucedam sem parar.”

Novo editorial, do dia 19-4-87, igualmente do **Estado de S. Paulo**, proclama:

“Se a classe política, embora imatura, tiver bom senso, permanecerá fiel à tradição republicana. O que não impede que se ampliem os poderes de fiscalização do Congresso e do Judiciário sobre o Executivo e dos cidadãos sobre os outros dois poderes da República.”

Assim espero.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte **Hugo Napoleão**.

SUGESTÃO Nº 3.665

Inclua-se onde couber:

Art. Do resultado da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e produtos industrializados, a União distribuirá:

I — 20% (vinte por cento) ao fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II — 28% (vinte e oito por cento) ao fundo de Participação dos Municípios;

III — 2% (dois por cento) ao Fundo Especial, na forma que a lei dispuser.

Justificação

Vive — e, espero, viverá — o País em regime federativo.

Nada mais salutar do que ampliar a participação dos Estados e, conseqüentemente, dos municípios, no sistema de distribuição dos impostos de renda e sobre produtos industrializados.

Em face de tal circunstância sugiro que, da arrecadação dos tributos citados, praticamente metade caibam aos Estados-membros e aos seus municípios.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte **Hugo Napoleão**.

SUGESTÃO Nº 3.666

Inclua-se no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, o seguinte artigo:

“Art. As normas constitucionais asseguradoras dos direitos sociais têm aplicação imediata.

Parágrafo único. Conceder-se-á mandado de garantia social, que seguirá o rito processual do mandado de segurança, para a proteção dos direitos sociais previstos nesta Constituição.”

Justificação

Existem, no atual texto constitucional, preceitos normativos que são classificados pela doutrina especializada como programáticos, por estabelecerem meros princípios, programas de governo, aos quais o Estado não se encontra vinculado, sendo, portanto, de todo impossível ao destinatário da norma exigir o seu cumprimento. Essas normas contêm, sempre, a previsão dos direitos sociais como: o direito à educação, à saúde, à segurança, à habitação.

A impossibilidade jurídica de cobrança da observância do princípio constitucional é provocada por duas situações: a primeira deve-se ao fato de a norma programática carecer de eficácia plena, sendo dependente de implementação quer através de lei, quer através de ato normativo de competência do Executivo; a segunda situação prende-se à inexistência de instituto jurídico, garantia constitucional, que dê legitimidade processual ao destinatário do direito para cobrar a sua efetivação.

Por intermédio desta Sugestão de Norma Constitucional visamos ao solucionamento dessas duas situações-problema, mediante a inclusão, no texto da futura Lei Maior brasileira, de disposição normativa estabelecendo que as normas asseguradoras de direi-

tos sociais são auto-aplicáveis e instituindo o mandado de garantia social como remédio jurídico-processual voltado para a concretização de tais direitos.

Sala das Sessões,
Constituinte **Humberto Lucena**.

SUGESTÃO Nº 3.667

Inclua-se no Capítulo “Da Segurança Nacional” o seguinte dispositivo:

“Art. Os crimes contra a segurança nacional serão tipificados no Código Penal”.

Justificação

Existe, no Ordenamento Jurídico brasileiro, a compilação das normas penais, tipificadoras dos crimes, no Código Penal.

Em existindo, portanto, essa compilação no Direito Positivo pátrio não se justifica que os crimes contra a segurança nacional tenham um tratamento em apartado, através de lei extravagante.

Esta Sugestão de Norma Constitucional, que temos oportunidade de oferecer à Assembléia Nacional Constituinte, visa a incluir na codificação das normas penais a previsão dos crimes contra a segurança nacional.

Sala das Sessões,
Constituinte **Humberto Lucena**.

SUGESTÃO Nº 3.668

Inclua-se no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais” o seguinte artigo:

Art. É assegurado o direito de propriedade, urbana e rural, ressalvada a sua função social.

§ 1.º É facultado ao Estado proceder à desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos de desapropriação para fins de reforma agrária prevista nesta Constituição.

§ 2.º A desapropriação para fins de reforma agrária visará à proteção da propriedade familiar, mediante a instituição de módulos rurais regionais.

Justificação

Tem esta sugestão de norma constitucional, por escopo, a proteção à propriedade rural e, em especial, a propriedade familiar, entendida como aquela que corresponderá ao módulo rural fixado para cada região.

Com este objetivo, elaboramos disposição normativa, a ser incluída no texto da futura Constituição brasileira, estabelecendo o princípio jurídico-liberal de proteção à propriedade individual, urbana e rural, condicionando-a, no entanto, à sua função social mediante desapropriação que, no caso do imóvel rural, visará à proteção da propriedade familiar, mediante a instituição de módulos rurais regionais.

Sala das Sessões,
Constituinte **Humberto Lucena.**

SUGESTÃO Nº 3.669

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. São eleitores os brasileiros maiores de dezesseis anos, à data da eleição, alistados na forma da lei.

Parágrafo único. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. São condições de elegibilidade, dentre outras previstas nesta Constituição:

I — filiação a partido político, até seis meses antes da data da eleição primária, a que se refere o item II deste artigo;

II — indicação de candidatura por partido político, em eleição primária realizada entre seus filiados.

Art. A eleição para Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores dar-se-á pelo sistema proporcional.

Art. É vedada a acumulação de mandatos eletivos.”

Justificação

Ao oferecer a nossa colaboração à Assembléia Nacional Constituinte, mediante a apresentação desta sugestão de norma constitucional, visamos ao aperfeiçoamento dos direitos políticos e do sistema eleitoral brasileiro.

Com este escopo, pretendemos que sejam incluídas na nova Carta Magna do Brasil normas estabelecendo sobre

a obrigatoriedade do voto a partir dos dezesseis anos, exigindo a filiação a partido e a indicação de candidatura por intermédio de eleição primária, realizada entre seus filiados, como condições de elegibilidade, preservando o sistema proporcional a ser aplicável na eleição de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores e vedando a acumulação de mandatos eletivos.

A nosso ver, as previsões normativas supradiscriminadas corrigirão distorções hoje verificadas no capítulo “Dos Direitos Políticos” do atual Estatuto Maior.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de 1987.
— Constituinte **Humberto Lucena.**

SUGESTÃO Nº 3.670

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

Art. Os servidores públicos em geral, assim como os das entidades paraestatais, poderão sindicalizar-se, observadas as normas pertinentes da Constituição.

Art. É assegurado o direito de greve para os servidores públicos em geral.

Parágrafo único. Fica assegurada a prestação do “serviço mínimo” em atividades essenciais, na forma da lei.

Justificação

O art. 166 da Constituição vigente declara ser livre a associação profissional ou sindical.

A liberdade sindical, entretanto, em nosso País, não passa de uma ficção jurídica, pois essa liberdade, expressa pela Constituição, é negada pelo artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, que proíbe a sindicalização dos servidores públicos e das instituições paraestatais.

Em realidade, no que respeita aos servidores públicos, esta postura do Direito Positivo brasileiro, ainda inofensiva às lições da experiência, inspira-se nos moldes da legislação americana do início do século. Até o ano de 1912, os servidores públicos permaneceram marginalizados das questões trabalhistas. A partir de 1912, porém, passaram a organizar-se em associações, cujos movimentos reivindicatórios eclodiam por vezes em greves, embora proibidas, como a dos professores e a dos enfermeiros.

Hoje, a sindicalização já é permitida na maioria dos Estados americanos, coexistindo com associações e convenções coletivas.

No mesmo passo, a sindicalização de servidores públicos foi acolhida por quase todos os países democráticos, com plena vigência na França, na Inglaterra e em todas as nações que subscreveram a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho.

Quanto ao Brasil, convém lembrar que nossa organização sindical, legada pelo Estado Novo, foi inspirada no modelo corporativista do fascismo italiano, que consagrou o sindicato único por categoria, em oposição à pluralidade sindical, vigente nos países democráticos.

Na verdade, o sindicato no Brasil não é livre, entre numerosas outras razões, porque está submetido ao controle do Governo, que lhe subtrai a capacidade de auto-organização, sujeitando-o ainda a rigorosa fiscalização e interferência do Ministério do Trabalho.

Carente de liberdade, o sindicato também o é de autonomia, pois é a lei quem determina o seu funcionamento, quando tais matérias deveriam ser da competência dos Estatutos de cada sindicato. A nossa organização sindical precisa passar por uma revisão, uma vez que não mais continuam a valer os pressupostos políticos que a inspiraram, como, também encontram-se totalmente superadas as idéias em que se baseou o Estado Novo para sua elaboração.

Na verdade, cremos que toda a estrutura sobre a qual se edificou a legislação trabalhista deve ser refeita.

A sindicalização dos funcionários públicos insere-se nesse contexto, pois, a exemplo de outros países, o reconhecimento desse direito a nível de legislação parece-nos plenamente defensável: os servidores públicos devem desfrutar de direitos iguais a quaisquer outros trabalhadores.

Temos plena convicção de que a proibição de os servidores públicos serem impedidos de sindicalizar-se é absolutamente antidemocrática e, portanto, incompatível com os princípios que inspiram a nova fase da vida pública brasileira.

O art. 162, da Constituição de 1969, proíbe greve nos serviços públicos e atividades essenciais definidas em Lei.

O art. 165, XXI, da Constituição, assegura o direito de greve, mas o excepciona, remetendo ao art. 162 da Constituição Federal.

A Lei n.º 4.330/78 regula o direito de greve. O art. 4.º dessa lei proíbe greve por funcionários, mas foi revogado. A revogação, no entanto, não elidiu a proibição (ainda inscrita na Constituição Federal) e passou a ser objeto do Decreto-lei n.º 1.632/78, que proíbe greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. A Lei número 4.330, como já se acentuou, é o instrumento jurídico que passou a regular o direito de greve, definindo condições, prazos, forma de realização das assembleias, e fixando, em suma, os dispositivos cujo descumprimento torna a greve ilegal.

O Decreto-lei n.º 1.632, além de proibir greve nos serviços públicos, alinha as seguintes atividades essenciais, também proibidas: serviços de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes, comunicações, carga e descarga, hospitais, ambulatórios, maternidades, farmácias e drogarias, bem assim as de indústria definidas por decreto do Presidente da República.

Note-se que esse elenco de atividades proibidas é suscetível de ser aumentado por simples decreto presidencial. Exatamente por isso o Decreto-lei n.º 1.632, foi inquinado de inconstitucionalidade por alguns juristas, entre os quais os Professores Goffredo Telles Júnior e Amauri Mascaro Nascimento, por entenderem não ser o decreto forma válida para a definição de atividades essenciais, uma vez que o art. 162 da Constituição só o autoriza, expressamente, por lei. E se assim não fosse, o Presidente da República poderia, *per fas et per nefas*, ao seu alvedrio, e de acordo com conveniências, declarar esta ou aquela atividade industrial essencial à segurança nacional, e, desta forma, estaria proibida a ocorrência de greve em tais indústrias.

A presença desse decreto-lei sustentará sempre a ameaça de que esta ou aquela atividade seja declarada essencial e, por conseguinte, ao abrigo de qualquer paralisação.

Persiste, pois, em nosso Direito, um descompasso entre a legislação trabalhista e a realidade social.

Não se trata de mera estagnação porventura ocorrida no tempo e no espaço, mas da franca retrogradação, causada, principalmente, por mais de vinte anos de obscurantismo que aviltaram a Nação.

Daí o desequilíbrio que ainda remanesce entre o Direito Positivo e o processo político-social, ao contrário de outros países, como Portugal e Espa-

nha, por exemplo, onde legislações mais liberais, mais avançadas e mais consentâneas com os novos regimes cá instaurados, substituíram as que vigoraram durante o totalitarismo ibérico.

Entre as razões costumeiras invocadas, sobreleva, como vimos, a dos que alegam a ausência do intento do lucro por parte do Estado, em contraposição à empresa privada. Esse argumento, entretanto, vai perdendo substância na medida em que o Estado passa a interferir na atividade econômica, através de uma unicidade de empresas, abrindo-se-lhe, por conseguinte, a possibilidade de auferir lucro.

Encare-se também, a essencialidade do serviço público, que, por sua própria natureza, não pode sofrer paralisações. Essa alegação, porém, pode ser ilidida mediante adoção de algumas medidas, como aviso prévio, rodízio de plantão nos setores mais críticos e o "serviço mínimo" para atender as atividades emergenciais.

Chegamos ao fim de uma época, quicá de um processo histórico e iniciamos um momento de saudável transição, marcado, fundamentalmente, pela ativa participação das massas urbanas e rurais no processo político.

Nessa conjuntura, as transformações sociais, para melhor, assim os cremos, são inevitáveis.

Lembremos, porém, que tais transformações, que ocorrem na estrutura social, renovando-a, decompondo-a, renovando-a novamente, ou acomodando-a a condições mais diversas no curso do tempo são incessantes: processam-se dinamicamente. O ordenamento jurídico, todavia, por sua própria natureza, como manifestação de superestrutura que é, tende para o estático.

Exemplificando: o invento de uma nova máquina, originando, porventura, uma redivisão do trabalho, alterará a correlação entre as forças produtivas e as relações de produção, tornando-se, por conseguinte, um fator de transformação social.

Ela contém, embutida, a medição da força dos trabalhadores nas relações de produção, tanto em relação à empresa, quanto ao Estado.

Como fática, a greve visa transformar em movimento de classe a paralisação do trabalho, o que significa um momento de aprofundamento da consciência de classe, buscando a solidariedade popular, o apoio das forças sociais.

Trata-se de um fato político e não apenas trabalhista, quando a representação do segmento paralisado deixa de ser entidade sindical para ceder à mediação do comando de greve, que tenta aglutinar em torno de si o mais amplo espectro das forças populares.

Enfim, a greve não tem por objetivo causar danos materiais.

Quanto mais importantes forem as lideranças sindicais combativas, que usam a tática da greve como arma da classe trabalhadora, nas relações de trabalho e na postulação de suas reivindicações de ordem política, menor será o índice de absenteísmo, menor será a rotatividade da mão-de-obra e menos acidentes de trabalho serão registrados naquela empresa, sendo a recíproca verdadeira.

A greve permanece sendo um dos mais importantes instrumentos de mediação dos trabalhadores. O seu cerceamento em nada contribui para o avanço democrático de conquista da cidadania.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte. — Constituinte Humberto Lucena.

SUGESTÃO Nº 3.671-4

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

No capítulo do funcionalismo público:

"Art. Os servidores civis permanentes da administração pública direta e indireta, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista, estarão sujeitos a um único regime jurídico, de caráter estatutário, estabelecido em lei.

§ 1.º O regime empregatício de servidores contratados por tempo determinado, exclusivamente para serviços temporários, será estabelecido em lei, não gerando, em nenhuma hipótese, para seus ocupantes, vínculo permanente com a administração pública."

Nas disposições transitórias:

"Art. A alteração de regime jurídico dos atuais servidores públicos, em decorrência do disposto no artigo (...) desta Constituição, dependerá de opção expressa desses servidores, em prazo a ser fixado pela lei que estabelecer o regime jurídico único, de caráter estatutário."

Justificação

A Constituição em vigor determina, no artigo 109, que "Lei Federal, de iniciativa do Presidente da República, . . . , definirá:

I — o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios".

Assim sendo, a Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974, sistematizou, no quadro permanente do pessoal civil da União, a dicotomia de regime jurídico, estatutário e contratual.

A distinção fundou-se no caráter da atuação do Estado. Quando ele age no exercício do poder de autoridade ou de funções soberanas (atos de império), os servidores que cumprem a ação estatal regem-se pelas normas do ordenamento jurídico (estatuto) ditadas e modificadas unilateralmente em lei. Incluem-se as áreas de segurança pública, diplomacia, tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais e contribuições previdenciárias, Ministério Público e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para os demais serviços, que o Estado executa em condições semelhantes aos de um particular, o instituto regulador dos vínculos de trabalho é o "contrato", nos termos da legislação trabalhista em vigor.

Esse critério, da Lei n.º 6.185, de 1974, é questionável à luz dos lineamentos básicos da emenda constitucional, de 1969. Nela prevê-se uma diferenciação de regime fundada, ou na duração dos serviços, ou na índole técnica especializada da função. Assim temos:

"Art. 106. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica, especializada será estabelecido em lei especial."

A previsão constitucional de "regime especial" para os "temporários", implica o prius lógico de haver um "regime geral" para os "permanentes".

Além desse questionamento da inconstitucionalidade da lei, a verdade é que na prática essa dualidade de regime tem trazido dificuldades intransponíveis aos administradores de pessoal do serviço público.

A duplicidade de regimes submete a tratamento dispar pessoas que militam no mesmo lugar, sob hierarquia comum, executando serviços de caráter permanente no mesmo órgão. Quebra-se a uniformidade da administra-

ção de pessoal, que deve ter seus operadores afeiçãoados a princípios e normas heterogêneas para o gerenciamento estatutário e celetista.

Enfim, tudo conspira, no plano teórico e prático, para banir-se a dicotomia de regime jurídico, voltando-se à pureza do critério constitucional.

Trata-se, temos certeza, de medida saneadora que contribuirá para dar estímulo aos servidores e conseqüente melhoria aos serviços por eles prestados.

Sala das Sessões, — Constituinte Humberto Lucena.

SUGESTÃO N.º 3.672-2

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A lei poderá criar, mediante pedido dos Tribunais Estaduais, juizados especiais com competência para a conciliação e julgamento de causas cíveis de pequena relevância e julgamento de contravenções, assegurando em qualquer caso o direito ao duplo grau de jurisdição."

Justificação

A celeridade da prestação jurisdicional, um dos grandes clamores da sociedade civil brasileira e a impossibilidade do Poder Judiciário em poder provê-la, diante do dilema falta de recursos/acumulação processual, parecem bastantes e suficientes para justificar tal artigo.

Cumpra apenas salientar que, embora tais juizados de pequenas causas constituam necessidade macrocópica, unanimemente reconhecida, a forma de implementá-los traz em suas variantes uma série de possibilidades, estas sim controversas.

Das sugestões oferecidas à Assembléia Nacional Constituinte pelo Supremo Tribunal Federal consta em seu art. 36, "b", a criação de tais juizados, da qual preferimos apenas suprimir o avertido único grau de jurisdição, que os transformava em potentados de decisão irrecorrível.

Trocar a segurança social proporcionada pela dupla apreciação, pela dupla celeridade processual é no mínimo um aperfeiçoamento bastante discutível. Quanto ao pequeno valor das causas cíveis, convém ter em mente que tal designação é unilateral e em relação às partes de pequenos recursos — o que é estatisticamente de

grande relevância em nosso País — poderá ser inestimável, ou mesmo todo o patrimônio, julgado assim, com pressa e sem apelação.

O último aspecto, o das contravenções, que possuem penas brandas, o que poderia em uma análise superficial pressupor um processamento *sui generis*, rápido e sem os entremetidos recursais, é talvez o mais grave de todos, quando cogitamos a possibilidade do julgamento sem recurso. Teríamos, dessa forma, a possibilidade do lançamento do nome de uma pessoa no rol dos culpados, a partir de sentença singular e inapelável, como o comprometimento moral *ad perpetuum rei memoriae*, com a institucionalização de um pequeno despotismo de Comarca, de conseqüências imprevisíveis, agravadas pelas peculiaridades regionais.

Por tudo isso é que, ao contrário da sugestão do Colendo Supremo Tribunal Federal, enfatizamos a necessidade da manutenção do duplo grau de jurisdição, mesmo nos juizados de pequenas causas.

Sala das Sessões, — Constituinte Humberto Lucena.

SUGESTÃO Nº 3.673-1

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A composição e as regras de funcionamento do Conselho Monetário Nacional serão fixadas por lei ordinária, respeitando-se, em sua composição, o critério de paridade entre representantes do Governo, dos empregadores e dos empregados."

Justificação

A importância do Conselho Monetário Nacional nas decisões do Poder Executivo tem sido de tal magnitude que a nova Constituição não pode ser omissa em relação à sua composição e à necessidade de lei ordinária para definir as regras de seu funcionamento.

Destarte, a Constituição deve manifestar-se no que diz respeito ao critério de paridade que deve existir entre representantes do Governo, dos empregadores e dos empregados.

Não é justo se permitir a continuidade da discriminação atualmente existente, que exclui da composição do órgão representante dos empregados, mas permite a participação de representantes dos empregadores.

O objetivo desta questão é, pois, corrigir tal injustiça e impedir que outras semelhantes sejam cometidas, o que, por si só, já é justificação suficiente para a aprovação da composição proposta.

Sala das Sessões. — Constituinte Humberto Lucena.

SUGESTÃO N.º 3.674-9

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, especialmente mediante:

a) estabilidade no emprego e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

b) participação nos lucros e na gestão da empresa.”

Justificação

O princípio de integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa está hoje plenamente consagrado na doutrina de Direito Social e na legislação e/ou práticas trabalhistas vigentes na grande maioria dos países que já atingiram determinado estágio de desenvolvimento econômico-social.

Dentre os principais mecanismos adotados para efetivação desse princípio destacam-se, sem dúvida, a estabilidade ou garantia do emprego e a participação nos lucros e na direção da empresa, processos eminentemente sociais que representam a ruptura com a concepção privatista e monárquica das relações de trabalho, o que encarava o trabalhador como mera mão-de-obra, instrumento inanimado de produção, acessório da empresa passível de ser dispensado a qualquer momento, segundo o livre arbítrio do empresário. Com a evolução e consolidação do moderno Direito Social, vem ganhando preponderância o reconhecimento da empresa como “comunidade de trabalho”, orientada, nas palavras do Professor Sebastião Machado Filho, não mais pelo sentido da produção como lucro ou poder, mas da produção como serviço, operando a integração do trabalhador e do empregador, como representantes de grupos sociais não mais contrapostos e sim unidos numa mesma atividade dirigida ao bem comum de toda a sociedade”.

Nesse sentido, a presente sugestão de norma visa a inscrever os dois mecanismos entre os direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, de forma a fixar diretriz que entendemos profundamente democratizante das relações de trabalho em nosso País.

No que respeita à estabilidade, a proposta pretende a integração dos institutos da estabilidade e do FGTS num sistema legal harmônico, em que seja assegurada ao trabalhador a posse jurídica do emprego, aliada aos benefícios econômicos proporcionados pelo fundo, como pecúlio de que o trabalhador possa lançar mão nos casos de rescisão do contrato de trabalho em que nenhum ressarcimento lhe caiba. Trata-se de resgatar em favor do trabalhador o direito de estabilidade que lhe foi subtraído em decorrência da interpretação predominante a partir de 1967, que fixou a incompatibilidade dos dois sistemas à luz da fórmula constante da Constituição Federal em vigor.

Quanto aos direitos de participação nos lucros e na gestão, a nosso ver indissociáveis, cabe desde logo deixar claro que não se pretende diminuir ou subverter o papel do empresário como orientador e dirigente da atividade econômica. O propósito da diretriz participativa é superar a concepção tradicional do empregado como agente meramente passivo, ou quando muito reivindicante, sem responsabilidades maiores no que tange aos resultados do empreendimento. Espera-se que, ao participar das decisões que dizem respeito a seus interesses como indivíduo ou como membro da comunidade de trabalho, o trabalhador desenvolva os destinos da empresa, evoluindo da postura de reivindicação para estratégias mais construtivas de colaboração com o empregador.

Sala das Sessões. — Constituinte Humberto Lucena.

SUGESTÃO N.º 3.675

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Compete à União:

Legislar sobre emprego e salário, definindo a remuneração do trabalho como a necessária para satisfazer as necessidades vitais e as necessidades sociais mínimas do homem assalariado.

Para atingir este objetivo, o Poder Legislativo editará Código

de Relações de Trabalho, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da vigência desta Constituição.”

Justificação

É curial que a competência privada de legislar sobre o regime de assalariamento deve caber à União. Sendo a produção fato nacional, não regional ou local, suas nuances dependem somente do modo de produção adotado. Assim o modo comunal, cooperativo ou corporativo, determinou relações sociais de escravidão, servidão ou associação ao trabalhador não-proprietário.

Modernamente, a organização social capitalista ou socialista está impondo relações, diferentes ou não, de assalariamento.

Aceita comumente, também, é a regra de que o trabalhador deve participar, de algum modo, dos frutos da empresa, em decorrência de sua contribuição para o PNB, ao lado do capital e/ou da gerência ser pago não deve ser o necessário para suprir as necessidades vitais, mas conter parcelas de aportes civilizatórios, como habitação digna, lazer e ascensão social.

A nossa Constituição só me permite dar as linhas gerais. E remeter à legislação ordinária um estudo minucioso de natureza cultural, econômica e social que, inclusive, faça o agendamento da CLT.

Ao estabelecer um prazo para o Código, quero refugir à morosidade e às dilações que, por vezes, comprometem a produção legislativa, mas que são, soberbamente, mais democráticas que qualquer decisão olímpica e solitária.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de 1987. — Constituinte Humberto Lucena.

SUGESTÃO N.º 3.676

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Os dispositivos referentes ao sistema de governo serão submetidos a referendun popular sessenta dias após a promulgação desta Constituição.

§ 1.º Os dispositivos de que trata este artigo entrarão em vigor, imediatamente, se aprovados pelo povo.

§ 2.º Na hipótese de o povo recusar aprovação à matéria de

que trata este artigo, proceder-se-á, dentro de trinta dias contados da data de proclamação do resultado do referendium, à adequação do texto constitucional à vontade popular.”

Justificação

A tradição presidencialista do Brasil não impede eventuais reformas. Há quem afirme haver uma manifesta tendência para o parlamentarismo. De qualquer forma, entretanto, a decisão — seja pela permanência do presidencialismo, seja pela mudança — não deve ser tomada pelos Constituintes. Ela deve ter respaldo popular, não só para maior legitimidade mas, também, para que haja a participação responsável do cidadão brasileiro.

Os prazos estabelecidos visam a evitar a *vacatio* constitucional.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987.
— Constituinte **Humberto Lucena**.

SUGESTÃO Nº 3.677

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. O Procurador-Geral da República será eleito pelos membros do Ministério Público da União, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo que a ratificação de seu nome deverá ser aprovada pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 1.º A eleição para o cargo de Procurador-Geral da República dar-se-á sempre que houver investidura de um novo Presidente da República e seu mandato coincidirá com o presidencial.

§ 2.º Vagando o cargo de Procurador-Geral da República, far-se-á nova eleição, pelo processo estabelecido neste artigo, no prazo máximo de trinta dias depois de aberta a vaga, e o eleito completará o período de seu antecessor.

§ 3.º O Procurador-Geral da República gozará de todas as prerrogativas e garantias atribuídas a Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

Justificação

Já é tradição no Poder Judiciário o Procurador-Geral da República ser o chefe do Ministério Público da União; mais do que justo é ser a sua indicação

votada por membros deste Ministério, pois a sua escolha advindará não só dos meios jurídicos próprios como também não regulada por uma decisão imposta pelo Poder Executivo, como é sustentada pela atual Constituição.

O direito de escolha, que certamente será atribuído com este novo dispositivo constitucional, garantirá aos membros do Poder Judiciário a terem no lugar adequado um elemento competente e que se identifique com todos os problemas concernentes ao cargo.

Assim, vingando a presente proposição, democraticamente, a natureza de uma boa Constituição, mais uma vez, será ordenada para o bem de nossa Pátria.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987.
— Constituinte **Humberto Lucena**.

SUGESTÃO Nº 3.678

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. É prorrogado, por quatro anos, o prazo de validade dos concursos públicos cujos resultados hajam sido homologados a partir de 1.º de janeiro de 1983.”

Justificação

Por meio da norma ora sugerida, pretendemos fazer inserir, nas Disposições Transitórias da Lei Fundamental em elaboração, dispositivo que prorrogue, por 4 (quatro) anos, o prazo de validade dos concursos públicos que hajam sido ultimados a contar de 1.º de janeiro de 1983.

Com isso, objetivamos, acima de tudo, deixar preservadas, pelo menos durante o período mencionado, as expectativas de um considerável número de brasileiros que, embora aprovados em concurso, ainda não lograram admissão no serviço público, graças, principalmente, ao preocupante quadro de dificuldades econômicas que no momento atravessamos, sempre a exigir dos administradores públicos políticas continuadas de contenção de gastos, mormente com pessoal.

De mais a mais, é sabido que a realização de concursos públicos, além do prolongado dispêndio de tempo e de recursos humanos que requer, sempre acarreta consideráveis ônus financeiros à Administração.

A medida proposta, pois, amplamente se justifica, e se mostra tanto mais oportuna quanto se tenha presente

que poucos têm sido os concursos realizados, nos últimos anos, pela Administração pública brasileira que, embora conhecedora das inegáveis vantagens do certame público como mecanismo seletivo de bons servidores, sistematicamente tem optado, com enorme prejuízo da sua eficiência, pela admissão censurável de uns tantos apaniguados de rara e discutível competência, que apenas têm onerado os cofres da Nação.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987.
— Constituinte **Humberto Lucena**.

SUGESTÃO Nº 3.679

Sugestão de normas:

“Art. A nenhum servidor da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios será atribuída remuneração inferior ao salário mínimo vigorante no País.”

Justificação

A fixação do salário mínimo obedece a uma sistemática de cálculo efetuado na área do governo federal, representando o indispensável para a sobrevivência do empregado.

Obedecendo, hoje, a um piso unificado, em decorrência da Lei n.º 6.708/79, o salário mínimo tem sido sucessivamente reajustado, em razão dos índices inflacionários, impondo revisões periódicas que objetivam impedir uma defasagem e um descompasso entre o salário do servidor e suas obrigações financeiras.

É de esperar que a presente proposta tenha a acolhida dos Senhores Constituintes. — **Mauro Benevides**.

SUGESTÃO N.º 3.680

Inclua-se no projeto de Constituição, onde couber, o seguinte dispositivo referente à Educação e à Cultura:

“a) dentre as instituições fundamentais para implementar a educação, o Estado reconhece a Escola e a Biblioteca como segmentos responsáveis pela ação continuada e integrada de ensino e cultura, devendo promover as suas atuações sistematizadas no aperfeiçoamento do processo democrático e de estímulo à auto-educação;

b) é responsabilidade do Estado desenvolver e incentivar sistemas de Bibliotecas, Arquivos e Museus como instituições básicas detentoras da ação constante, ininterrupta, permanente na integração com os bens culturais.”

Justificação

Constata-se que tanto nos programas de ensino, quanto nos programas culturais, a Biblioteca não é encarada como tendo méritos suficientes para adquirir direitos de prioridade.

Na área pedagógica, consideram-na como complementação educacional, quando seu caráter é essencial, visto que a leitura é fundamental aos processos de ensino e de constante aperfeiçoamento.

Na área cultural, mais propensa às realizações de maior apelo popular, que embora fortuitas simulam modificar a curto prazo o perfil cultural do cidadão — não se obteve ainda o reconhecimento de que Bibliotecas — juntamente com os Arquivos e Museus, são as bases para a ação governamental e comunitária, no desenvolvimento cultural de uma coletividade.

Solicitamos que a biblioteca, tal como a escola, seja encarada como instituição fundamental de ensino e educação permanente e/ou continuada (auto-educação). — Mauro Benevides — Pompeu de Sousa — Gustavo de Faria — Roberto Freire — Marcos Lima — Moema São Thiago — Leite Chaves — Augusto Carvalho — Sigmarina Seixas — Inocêncio Oliveira — Lourenberg Nunes Rocha — Osvaldo Sobrinho — Florestan Fernandes — Sólón Borges dos Reis — Otávio Elísio — Bezerra de Melo — Paulo Silva — Antônio de Jesus — Tadeu França — Robson Marinho — Raquel Cândido — Ademir Andrade — Rubem Medina — Antônio Delfim Netto — Maria de Lourdes Abadia — José Maurício — Márcio Braga — José Genoino Angelo Magalhães — Benedita da Silva — Márcia Kubitschek.

SUGESTÃO Nº 3.681

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Os órgãos públicos e as empresas com mais de 100 (cem) funcionários obrigatoriamente empregarão no mínimo 5% (cinco por cento) de portadores de deficiência nos seus quadros, em funções compatíveis com suas aptidões, sob pena de pagarem tributo extraordinário à Previdência Social, conforme o determinar a lei.

§ 1.º São garantidos, aos portadores de deficiência, condições especiais de avaliação em processo seletivo e o direito de comprovarem a compatibilidade de suas aptidões com os requisitos do emprego.

§ 2.º É assegurado, aos portadores de deficiência, níveis salariais idênticos aos daqueles que exercem funções semelhantes, sendo passível de sanção legal qualquer discriminação existente neste sentido.”

Justificação

Nosso intento, com a presente proposta de norma constitucional, é o de garantir acesso aos portadores de deficiência, no mercado de trabalho do País, acesso este sistematicamente obstaculizado pelo preconceito social, pela desinformação e pela ignorância.

Na verdade, o cidadão portador de alguma deficiência pode até ser mais produtivo que o indivíduo comum no desempenho de funções compatíveis com a sua deficiência, pois é frequente a ocorrência do aguçamento de outras faculdades vicariantes e compensatórias ao tipo de deficiência. É sobejamente conhecida a elevação do poder discriminatório tátil nos cegos, da capacidade de concentração dos surdos, etc.

Todavia, segundo dados da ONU, cerca de 10% de nossa população é portadora de algum tipo de deficiência, permanecendo à margem do processo produtivo, impossibilitado de contribuir para o crescimento do País, integrando a sua força de trabalho. Este contingente de pessoas talvez otimistamente calculado em 13 milhões de brasileiros, não pode permanecer marginalizado; nem o País pode dar-se ao luxo de prescindir da sua contribuição para com a Riqueza Nacional.

A nossa proposta de assegurar a inserção na vida econômica de uma parte deste contingente visa, sobretudo, a superação compulsória de tabus e abstrusos preconceitos e a devolução da dignidade a milhões de brasileiros, hoje tratados como cidadãos de segunda categoria ou vistos pela tecnoburocracia estatal numa perspectiva de piedade, profundamente marginalizadora e cheia de propostas de soluções paternalísticas, a esmola do Estado. Sabemos que pela presente sugestão de norma constitucional não iremos contemplar todo o universo dos portadores de deficiências, mas poderemos conferir aos mais aptos o ingresso seguro no mercado de trabalho.

Queremos, com este dispositivo constitucional, rever a postura tradicional que pretende dar aos deficientes, por caridade, aquilo que lhes cabe por justiça, por seus méritos, pelo fato de serem cidadãos brasileiros, que querem e podem contribuir para o crescimento nacional. Destarte, é im-

prescindível combater esta visão marginalizadora e assegurar aos deficientes possibilidades reais de participação social. E, reconhecer-lhes este direito, é garantir-lhes oportunidades concretas de inserção no contexto sócio-econômico do País, além de se lhes facultar o poder de interferir nos procedimentos, decisões e condições que afetam suas vidas, mormente aquelas segregacionistas e preconceituosas.

Não obstante, falta-lhes o terceiro elemento constitutivo da cidadania, afora o civil e o político, que é o elemento social. Este abrange o direito a um mínimo de bem-estar econômico, o direito de participar inteiramente da herança social e de levar uma vida com dignidade, consoante os padrões prevalentes na sociedade. Entretanto, somente a garantia de acesso ao mercado de trabalho, em condições competitivas as das demais pessoas, poderá assegurar aos deficientes o exercício da cidadania plena.

Sala das Sessões, — Constituinte
Iram Saraiva.

SUGESTÃO Nº 3.682

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurada, aos indivíduos portadores de deficiência física, sensorial e mental, a sua plena inserção no contexto social e produtivo do País, particularmente mediante:

I — educação especial obrigatória e gratuita, para o que a União, os Estados, os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios garantirão no mínimo 10% dos seus respectivos orçamentos destinados à educação;

II — custeio, pelo Poder Público, de tratamento reabilitador, da aquisição de equipamentos ortopédicos e outros necessários à adaptação e à garantia de adequada qualidade de vida aos indivíduos portadores de deficiência física, sensorial e mental;

III — direito de livre circulação das pessoas portadoras de deficiência física e sensorial, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e a necessária adaptação dos transportes coletivos.

IV — implantação, pelo Poder Público, incluindo a Previdência Social, de centros de habilitação profissional, bem como de oficinas protegidas, em todos os Estados, Territórios e no Distrito

Federal, em número e dimensões compatíveis com a população de indivíduos portadores de deficiência necessitados destes serviços."

Justificação

Nem sequer nas estatísticas o deficiente existente no Brasil e, se quisermos um dado que nos dimensione o seu número, temos que nos socorrer das estimativas da ONU para países com as nossas características de desenvolvimento, as quais afirmam que 10% da população apresenta alguma forma de deficiência severa, seja física, sensorial ou mental.

A deficiência severa exige uma tecnologia educacional diferente, que leva em conta o tipo e o grau de deficiência. Ainda que considerável número de crianças, adolescentes e adultos sejam portadores de deficiência, mas aptos, mediante a educação especial, a integrarem-se no contexto social e produtivo do País, as políticas de educação até agora não contemplaram devidamente esta expressiva faixa populacional, o que a condena a uma vida marginalizada e fora da força de trabalho, constituindo-se em mais um peso para a Nação e clientela obrigatória dos serviços da Previdência Social.

O Centro Nacional de Educação Especial, verificou, em 1974, que apenas 1,2% da sua população-alvo, em idade escolar, era atendida. Passados dez anos, em 1985, o atendimento apenas chegou a 2,3%.

No que se refere ao ensino profissionalizante, ainda é mais dificultoso o acesso dos deficientes, tanto pela reduzida oferta de escolas ou de classes de ensino especial, como pela falta de instituições especializadas em promover a profissionalização do deficiente. Decorre daí que a não terminalidade do processo educacional impede a integração profissional e social do deficiente.

É pleito antigo das associações de deficientes, bem como dos técnicos que militam na área, e alocação de pelo menos 10% do orçamento global de educação no ensino especial. Embora este montante não vá, certamente, reverter o processo, mesmo porque o ensino especial demanda gastos adicionais, ter-se-á feito, no mínimo, justiça, já que a população de deficientes corresponde também a este percentual.

A habilitação, reabilitação e reintegração profissional ainda é meta atingida por pouquíssimos portadores de deficiência, na falta de uma legislação e de uma dotação específica de recursos que os ampare no contex-

to de uma política maior de garantia dos seus direitos de cidadania.

Neste sentido, esta proposta de norma constitucional visa garantir à pessoa portadora de deficiência o efetivo acesso ao sistema educacional especial e profissionalizante e aos serviços sociais do Estado, que devem, por justiça, custear-lhes a aquisição de equipamentos necessários à sua adaptação social e à manutenção de razoável qualidade de vida. Por outro lado, a reabilitação da pessoa portadora de deficiência passa obrigatoriamente pelo seu direito de livre circulação, o que só será possível pela eliminação das barreiras arquitetônicas e a imprescindível adaptação dos serviços de transportes coletivos.

Assegurar às pessoas portadoras de deficiência o exercício pleno da cidadania e permitir-lhes um mínimo de oportunidade a sua reinserção no contexto social e produtivo do País. Um simples raciocínio que relacione custo e benefício mostrar-nos-á incalculáveis ganhos sociais e econômicos, ante um investimento que, de resto, faz parte do compromisso do Estado de garantir a todos os cidadãos idênticas oportunidades de acesso à riqueza e à herança social.

Sala das Sessões, — Constituinte Iram Saraiva.

SUGESTÃO Nº 3.683

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Toda atividade agrícola, pecuária, de extração animal, de extração vegetal e agroindustrial será protegida por seguro na forma que se dispuser em lei."

Justificação

É conhecida, e sempre lembrada, a especificidade da agropecuária, assim como da extração vegetal e animal, quando comparadas às demais atividades econômicas. Nelas o agente do processo se defronta, no início de cada ciclo produtivo, não só com a incerteza a respeito das condições que o mercado apresentará no instante da venda, como, principalmente, com o desconhecimento absoluto do comportamento das variáveis climáticas — essenciais ao bom termo do processo — nesse período. Essa a razão que faz da agropecuária uma atividade de riscos adicionais, muito mais vulnerável ao insucesso que o empreendimento industrial e comercial.

No momento, essas atividades são protegidas de eventuais sinistros pelo sistema do Proagro. Ocorre, no entanto, que o sistema abrange somen-

te a parcela da atividade financiada pelo crédito rural. Aqueles que trabalham a terra com recursos próprios permanecem desprotegidos frente a qualquer alteração climática danosa à produção.

É nossa opinião que, dada a relevância dessa atividade, tanto no que se refere à geração de renda quanto à manutenção de empregos, sua proteção mediante seguro não pode seguir as prioridades, determinadas por critérios outros, da concessão do crédito rural. Toda a agropecuária e a extração devem ser protegidas. Essas as razões por que apresentamos esta sugestão de norma constitucional, que assegura esse direito e deixamos à legislação a tarefa de regulamentar sua aplicação nos diferentes casos.

Sala das Sessões, Constituinte Iram Saraiva.

SUGESTÃO Nº 3.684

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Ficam declarados parte integrante do patrimônio histórico nacional, os sítios e documentos referentes aos quilombos, já achados ou que venham a se achar."

Justificação

A importância dos quilombos na história do Brasil não precisa ser salientada. Todos os reconhecem. Expressão do nobre impulso libertário dos negros trazidos escravos da África para o Brasil, os quilombos representaram momentos marcantes da vida brasileira. Eles existiram em grande número e em locais diversos. Pouca coisa restou da sua existência, em alguns casos prolongada, como a do Quilombo dos Palmares, em Alagoas, que durou cerca de cem anos. As certidões, físicas ou documentais, dessa existência, são pois, escassas. Por mais essa razão, devem ser conservadas. O que resta dos quilombos, com tudo o que a eles se refere, deve ser preservado como parte essencial da história brasileira; por isso, devem ser colocados sob a proteção que se dá a tudo o que, no Brasil, se considera patrimônio histórico.

Sala das Sessões. — Constituinte Iram Saraiva.

SUGESTÃO Nº 3.685

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à O

dem Econômica, os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurado o direito de propriedade condicionado à sua função social.

Parágrafo único. O limite máximo da propriedade é determinado em função:

I — da necessidade de manutenção do titular e da força de trabalho do conjunto familiar;

II — da garantia de viabilidade econômica do empreendimento familiar ou coletivo.”

Justificação

O direito brasileiro sempre defendeu a intocabilidade do “direito de propriedade”. Isto é bastante claro nos textos constitucionais:

— Constituição de 1824 — garantia o direito de propriedade em toda a sua plenitude (art. 179 - alínea 22);

— Constituição de 1891 — mantém o direito de propriedade em toda a sua plenitude, mas já fala em desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mas com indenização prévia (art. 72 — § 17);

— Constituição de 1934 — garante o direito de propriedade, alertando, porém, que ele não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo (art. 133 — § 1.º);

— Constituição de 1937 — assegura o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, com indenização prévia (art. 122 — § 14);

— Constituição de 1946 — é garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social (art. 14, § 16);

— Constituição vigente (1967 com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 17-10-69) — é assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante pagamento de indenização em títulos da dívida pública (TDA).

Hoje, porém, já não é mais possível admitir a “supremacia da propriedade privada”. Já se imprimiu à propriedade privada um conjunto de limitações formais que traduzem a função social.

Admitindo que o direito de propriedade compreende uma obrigação social é que propomos a limitação do tamanho máximo da propriedade,

determinado não em termos de área física pré-fixada, mas em função:

— da necessidade de manutenção do titular e da força de trabalho do conjunto familiar;

— da garantia de viabilidade do empreendimento familiar ou coletivo.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.

— Constituinte **Ivo Vanderlinde**.

SUGESTÃO Nº 3.686

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, os seguintes dispositivos:

“Art. A educação é um direito de todos e um dever do Estado, e será gratuita nos estabelecimentos públicos de todos os níveis.

Art. O ensino fundamental, com oito anos de duração, é obrigatório para todos os brasileiros, permitida a matrícula a partir de seis anos de idade.

Art. Compete ao Estado estender progressivamente a oferta de ensino pré-escolar público a todas as crianças de quatro a seis anos de idade.”

Art. Inclui-se na responsabilidade do Estado, a educação especializada e gratuita, dos portadores de deficiências físicas e mentais.

Art. O sistema educacional obedece às seguintes diretrizes:

I — pluralismo de idéias e de instituições públicas e privadas;

II — garantia dos direitos das minorias;

III — direito à liberdade de ensino, à criatividade dos educadores e às experiências pedagógicas;

IV — garantia do direito de escolha, pela família, da escola para educação de seus filhos;

V — participação efetiva da comunidade escolar na gestão das escolas e dos sistemas de ensino.

Art. O ensino do cooperativismo será matéria obrigatória nos currículos de primeiro e segundo graus.

Art. O Poder Público garantirá o ensino religioso nos programas de educação, respeitada a confissão religiosa de cada aluno.

Art. No ensino do segundo grau, dar-se-á prioridade à formação técnico-profissional do educando.”

Justificação

A educação é, por sua natureza e seus objetivos, uma ação política, pois a ela cumpre preparar o indivíduo para a vida, para o trabalho, para o convívio social e para a liberdade.

Pelo quadro desolador que se configura em nossas estatísticas educacionais — analfabetismo, evasão, repetência — a educação brasileira representa o grande desafio a que a Nação terá que fazer frente, sob pena de comprometer suas metas de desenvolvimento cultural, científico e tecnológico.

Embora a atual Constituição já declare que “a educação é direito de todos e dever do Estado”, vale reconhecer que nem todos têm tido esse direito, nem o Estado tem realmente cumprido tal dever.

As sugestões contidas na presente proposta são direcionadas à viabilização de um sistema educacional verdadeiramente democrático, que possibilite a erradicação do fantasma do analfabetismo no seu nascedouro — que é a criança fora da escola —, que contemple a formação técnico-profissional a nível de 2.º grau — pois hoje precisamos mais de técnicos que de doutores — e que canalize para a educação, em todos os níveis de ensino e esferas administrativas, os recursos financeiros indispensáveis para o cumprimento do inadiável “dever” do Poder Público com a formação educativa de cada cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.
— Constituinte **Ivo Vanderlinde**.

SUGESTÃO Nº 3.687

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, os seguintes dispositivos:

“Art. Cabe ao Poder Público levar a efeito uma política agrária que considere como prioritárias os seguintes aspectos:

I — melhor distribuição de terras, fixando módulos máximos e mínimos, que empresas ou pessoas físicas possam ser proprietárias, observadas as peculiaridades regionais e o tipo de atividade ou empreendimento;

II — desapropriar as terras, comprovadamente mantidas com fins especulativos;

III — impedir que os beneficiários da reforma agrária possam vender as terras recebidas antes

de decorridos 10 anos de sua titulação;

IV — garantir aos agricultores maiores de 16 anos o direito à posse e uso da terra;

V — garantir a preservação da flora, ou proceder ao reflorestamento necessário nas áreas de assentamento de agricultores;

VI — dar preferência nos assentamentos, aos agricultores residentes na região onde esses se efetivarem;

VII — incentivar e apoiar a criação de cooperativas;

VIII — controlar com mais rigor o uso de agrotóxicos;

IX — orientar a política agrícola para atendimento prioritário aos pequenos agricultores, assegurando-lhes crédito e assistência técnica;

X — demarcar definitivamente as terras indígenas;

XI — criar um seguro agrícola amplo, cobrindo todos os riscos de produção;

XII — intensificar a criação de escolas agrícolas com programas específicos para cada região;

XIII — garantir o direito de assistência previdenciária igual a todos os cidadãos."

Justificação

A política agrária no País precisa ser revista. Sabemos que o êxodo rural é conseqüência da falta de estrutura para que o homem do campo permaneça no meio rural.

Entendemos que a reforma agrária é necessária, proibindo a venda da terra recebida do INCRA pelo prazo de 10 anos. No entanto, outras medidas são imprescindíveis, como o incentivo ao cooperativismo, o controle do uso de agrotóxicos, crédito e assistência técnica aos pequenos agricul-

tores, seguro agrícola, previdência social e criação de escolas agrícolas, dentre outras.

Onde houve incentivo governamental, a produção agropecuária tem dado sua resposta.

Estes, os fundamentos de nossa proposta que, apoiada pelos ilustres Pares, será incorporada ao novo texto constitucional.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.
— Constituinte Ivo Vanderlinde.

SUGESTÃO Nº 3.688

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa à Família, à Educação e à Cultura, o seguinte dispositivo:

"Art. Pelo menos 20% (vinte por cento) do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios será obrigatoriamente aplicado em saúde e saneamento básico. O atendimento médico, odontológico e hospitalar serão gratuitos e iguais para todos."

Justificação

As ações de saúde e saneamento básico carecem de uma dotação orçamentária compatível com sua amplitude e importância. Realmente, suas fontes tradicionais de custeio têm sido esporádicas e quase sempre insuficientes para a generalização de uma assistência igualitária e capaz de prover à prevenção e à manutenção da saúde da população.

É, pois, medida das mais oportunas a fixação, a nível constitucional, de percentual orçamentário obrigatoriamente destinado à saúde, e igualmente repartido entre os diversos segmentos sociais.

Não se justifica mais o tratamento diferenciado que se tem prestado à população, a exemplo da assistência que se presta ao trabalhador urbano, em contraste com o quase abandono do trabalhador rural, da mesma forma como não mais se pode admitir o pagamento por uma assistência voltada para a manutenção da saúde, que, em última análise, é do mais alto interesse do Estado.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte Ivo Vanderlinde.

SUGESTÃO Nº 3.689

Inclua-se no Anteprojeto Constitucional, no capítulo dos Direitos Fundamentais do Cidadão, os seguintes dispositivos:

"Art. É livre a manifestação do pensamento, consciência, crença religiosa e de convicções filosóficas e políticas.

Parágrafo único. Os direitos assegurados neste artigo incluem a liberdade de mudar de religião ou crença e a de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e por sua observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular, desde que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

Art. É assegurada a liberdade de reunião e associação pacífica de caráter religioso, recreativo, cultural, científico, profissional e político.

Art. É assegurada a liberdade de locomoção e residência dentro do Território nacional.

Art. É assegurada a liberdade de deixar e regressar ao País."

Justificação

Entre os direitos que devem ser assegurados ao cidadão na futura Carta Magna, reputamos de alta relevância os mencionados nesta sugestão e que, para sua eficácia, necessitam ser exaustivamente explicitados para não deixar margem a qualquer dúvida ou interpretação restritiva do legislador ordinário. Daí por que, aproveitando até mesmo trechos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, propomos que, sob os aspectos supramencionados, as liberdades sejam incluídas no texto constitucional com a redação ora sugerida.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte Ivo Vanderlinde.

SUGESTÃO Nº 3.690

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, os seguintes dispositivos:

"Art. A lei disporá sobre a inviolabilidade e o sigilo da do-

cumentação privada, das comunicações e estabelecerá normas salvaguardando o indivíduo contra a invasão de sua privacidade gerada pelos microespões, atuando no campo da eletroacústica, telefotografia e outros recursos da moderna tecnologia.

Art. A correspondência só pode ser interceptada ou aberta por ordem judicial, com as garantias previstas na lei."

Justificação

A consagração em nível constitucional do direito à privacidade é uma exigência inafastável dos tempos modernos.

O incontrolável desenvolvimento da ciência e da técnica tem posto sob novas luzes o antigo problema da lesão dos direitos da personalidade.

O direito à intimidade da vida privada não obteve, ainda, em nosso sistema positivo, o tratamento compatível com sua relevância. Qualquer cidadão brasileiro que sentir sua privacidade invadida por malas diretas ou qualquer outro meio não terá como recorrer legalmente. A contrário do que ocorre nos Estados Unidos, Europa e países da América do Sul, como Colômbia e Venezuela, não há no Brasil legislação garantindo a intimidade. Todos os projetos apresentados ao Congresso, desde 1975, não vingaram.

Há duas possibilidades de o País passar a contar com esse tipo de lei: através da Constituinte ou do novo Código Penal, que ainda não passou do estágio de projeto.

Embora a maioria dos países civilizados tutele civil e penalmente a intimidade, o nosso ainda não se dignou fazê-lo. O projeto de reforma da parte especial do Código Penal inclui, em seus dispositivos, a tutela da intimidade, que restará sem proteção alguma enquanto o texto legal não entrar em vigor.

A vida privada é um bem jurídico indispensável ao pleno desenvolvimento da personalidade. A sua proteção deverá efetivar-se através de

preceito constitucional expresso e de legislação ordinária abrangendo as esferas do Direito Civil, Penal e Administrativo.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte Ivo Vanderlinde.

SUGESTÃO Nº 3.691

Onde convier:

"Art. O sistema de educação obedecerá às seguintes diretrizes:

I — democratização do acesso de toda a coletividade aos benefícios da educação, através da escola pública e gratuita, e a proteção prioritária dos economicamente hipossuficientes;

II — participação da comunidade e de todos os integrantes do processo educacional em seu planejamento e no processo de tomada de decisão.

....."

Justificação

A Constituição deve dar as linhas mestras do sistema de educação. A democratização do acesso e a participação da comunidade constituem, nos nossos dias, os pontos cardinais de uma sã política no setor. Daí, a sugestão de referi-las em primeiro lugar.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte Jamil Haddad.

SUGESTÃO Nº 3.692

Onde convier:

"Art. A tortura é crime inafiançável, insuscetível de indulto, anistia ou graça.

§ 1.º A lei considerará como agravantes a prática da tortura em próprio público e a sua autoria por funcionário público.

§ 2.º Incumbe ao Ministério Público, de ofício, a promoção de ação regressiva contra o funcionário faltoso, independentemente

da apuração de sua responsabilidade funcional e criminal."

Justificação

É manifesto o horror à tortura, como se tem auferido do sentimento da população brasileira. Assim, o que se acha na sugestão deve ser alçado ao texto da Lei Maior, para que a condenação a essa prática fique bem evidenciada. É indispensável a ação do Ministério Público contra o funcionário faltoso.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte Jamil Haddad.

SUGESTÃO Nº 3.693

Onde convier:

"Art. Aplicam-se aos estabelecimentos privados de ensino, ao seu funcionalismo e ao professorado, as mesmas garantias, direitos e deveres pertinentes ao ensino público, aí compreendida a equivalência salarial.

Parágrafo único. A lei fixará, no ensino de terceiro grau, limites máximos para a utilização de professores horistas e mínimos para a de professores de tempo contínuo e integral."

Justificação

Mantém-se o ensino privado, mas de forma a impedir que ele se transforme em simples fonte de lucro para os proprietários dos estabelecimentos. É preciso defender a qualidade do ensino e evitar a exploração do professor, males que se espalharam por todo o território nacional.

A nível universitário é imperioso fixar os limites da utilização dos mestres.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte Jamil Haddad.

SUGESTÃO Nº 3.694

Onde convier:

"Art. São isentas de impostos as operações relativas à circulação de bens de primeira necessidade e transportes urbanos de massa."

Justificação

A sugestão volta-se para o aspecto social, que, na verdade, deve predominar na nova Constituição.

Brasília, 5 de maio de 1987. —
Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 3.695

Onde convier:

“Art. São propriedades dos índios as terras por eles ocupadas, habitadas ou utilizadas em suas atividades produtivas, bem como as necessárias à sua existência, segundo seus usos e costumes próprios, e para a preservação de seu meio ambiente.”

Justificação

Precisamos assumir uma posição clara e definida em relação às nações indígenas. Daí, a sugestão de reconhecê-los, no texto constitucional, como proprietários das terras que ocupam. Elas realmente pertencem aos índios, do ponto de vista histórico, do ponto de vista moral e do ponto de vista jurídico.

Brasília, 5 de maio de 1987. —
Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 3.696

Onde convier:

“Art. A lei incriminará a violação de qualquer direito, garantia individual ou princípio fundamental assegurado nesta Constituição.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público, de ofício, promover a responsabilidade civil, funcional e criminal, do agente faltoso, bem como propor contra ele ação regressiva quando o Estado for condenado por ato de

funcionário seu como autor do crime previsto neste artigo.”

Justificação

De há muito, estamos acostumados a ver magníficos princípios insertos na Constituição, sem que na prática sejam respeitados. Tal fenômeno decorre, por certo, da impunidade que encobre os que os descumprem. Assim, sugerimos a ação do Ministério Público no sentido de responsabilizar os agentes faltosos.

Brasília, 5 de maio de 1987. —
Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 3.697

Onde convier:

“Art. Qualquer do povo, partido político, sindicato, associação civil ou de classe, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil, será parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo, ou inconstitucional, ou ilegal, do poder público, seja da União, dos Estados, dos Municípios, das empresas de economia mista ou das concessionárias de serviço público.”

Justificação

O objetivo é ampliar o campo da ação popular na sua incidência e no rol dos que a podem usar. Ela é, na verdade, peça importante no funcionamento do sistema democrático.

Brasília, 5 de maio de 1987. —
Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 3698

Onde convier:

“Art. Mediante ação popular, qualquer cidadão será parte legítima para propor a anulação de ato do poder público da União, dos Estados, dos Municípios, das empresas de economia mista e das concessionárias de serviço público que implique aumento de despesas ou atribua vantagem ou privilégio

a pessoas ou grupos, infringindo dispositivo constitucional ou legal.”

Justificação

É preciso alargar o âmbito da ação popular. Os cidadãos, através desse remédio, podem interessar-se pela defesa da coisa pública.

Brasília, 5 de maio de 1987. —
Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 3.699

Onde convier:

“Art. Fica proibido o comércio de órgãos humanos e de sangue.”

Justificação

A prática está a mostrar que a proibição sugerida deve ser elevada ao texto constitucional. O comércio que se quer impedir é aviltante à condição humana e altamente prejudicial à saúde.

Brasília, 5 de maio de 1987. —
Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 3.700

Onde convier:

“Art. A lei determinará os programas e os controles para que a atividade econômica, pública e privada, seja dirigida e coordenada para seus fins sociais.”

Justificação

A atividade econômica deve subordinar-se sempre aos fins sociais. Daí, a sugestão para que a lei estabeleça a necessária disciplina.

Brasília, 5 de maio de 1987. —
Constituinte **Jamil Haddad**.